

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 13 de março de 2019

nº 1825 - ano D

DOeTCE-RO

SUMÁRIO DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA **E OUTROS** Administração Pública Estadual >>Poder Executivo Pág. 1 >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Pág. 12 Mista, Consórcios e Fundos Administração Pública Municipal Pág. 43 CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO >>Atos do Conselho Pág. 54 ATOS DA PRESIDÊNCIA Pág. 54 ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO >>Avisos Pág. 54 SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

>>Atas

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3698/2017-TCER-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao

processo 04613/15.

. JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Educação INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº

080.193.712-49

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MONITORAMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO. RAZOABILIDADE.CONCESSÃO

DM 0050/2019-GCJEPPM

1. Consistem os autos em Fiscalização de Atos e Contratos autuada com vistas a aferir o cumprimento, por parte do gestor da Secretaria Estadual de Educação, dos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 - Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 04613/15-TCE-RO, onde restou determinado:

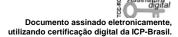
[...]

Pág. 55

- I Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.
- II Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências:
- a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;
- b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;
- c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;
- d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;
- e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naguelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos

PNE:





- g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
- h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;
- i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimento de águas para uma fonte adequada;
- j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil:
- k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
- Criar quadra de esportes naquelas escolas que n\u00e3o possuem o mencionado ambiente;
- m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
- n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis:
- p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
- q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
- t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
- aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
- bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.
- III Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria,

- priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.
- Consideradas não atendidas as determinações por parte do Secretário Estadual, foi-lhe concedido novo prazo (30 dias) para cumprimento, nos termos da DM- 00307/18-GCJEPPM:

[...]

- I Determinar, via ofício, a Maria Angélica Silva Ayres Henrique, atual Secretária Estadual de Educação, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00382/17 Pleno, ou seja, adote providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria (ID 497100);
- II Determinar, via ofício, a Maria Angélica Silva Ayres Henrique, atual Secretária Estadual de Educação, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00382/17 Pleno, ou seja, encaminhe plano de ação com todas as informações pertinentes, quais sejam: identificação das medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis;
- III Determinar ao Departamento do Pleno que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID 693103 destes autos;
- IV Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;
- 3. Em decorrência da ordem supra, o atual Secretário Estadual de Educação protocolou junto a esta Corte de Contas o documento 01495/19, em 18/02/19, solicitando dilação de prazo de mais 60 (sessenta) dias para cumprimento do disposto na DM 307/18-GCJEPPM.
- 4. Alega que o pleito se dá "em decorrência da necessidade de apuração fática e criteriosa dos achados, com a finalidade de concluir as atividades de reavaliação da situação que se tinha na época das auditorias e o que temos hoje". E mais: "(...) que em razão da mudança de gestão do Governo Estadual, ocorrida em janeiro de 2019, a nova equipe ainda está levantando informações e reelaborando projeto até então elaborado."
- 5. Deste modo, em sendo competente para deliberar e não se mostrando exacerbado o pedido, notadamente ante as não raras dificuldades que mudanças de gestão causam, defiro a prorrogação do prazo por mais 60 dias, nos termos requeridos.
- 6. De se ressaltar que o atraso injustificado no envio de informações a esta Corte enseja a imputação de multa com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno.
- 7. Determino, ao Departamento do Pleno, a expedição de ofício encaminhando cópia desta decisão ao responsável, após o que deve sobrestar os autos naquele setor (Pleno) para aguardar o aporte de respostas.

 Aportando a referida documentação nesta Corte, o Pleno deverá encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 574/2019-TCER.

ASSUNTO: Denúncia.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania –

SESDEC.

RESPONSÁVEIS: Ronimar Vargas Jobim, CPF n. 569.632.540-87, servidor efetivo (Cel. PM), Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, de 23/04/2018 a 31/12/2018;

Antônio Matias de Alcântara, CPF n. 736.025.404-30, servidor efeito (Cel. PM), Coordenador de Recursos Humanos da SESDEC, de 25/05/2018 a 31/12/2018:

Thiago Raphael Campos da Silva, CPF n. 750.104.292-68, servidor efetivo (Cap. PM), Diretor Executivo da SESDEC, de 23/04/2018 a 31/12/2018; Mariana Miranda de Souza, CPF n. 012.186.932-66, servidora comissionada (Assessora Especial III/SESDEC), de 14/05/2018 a 31/12/2018

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0027/2019-GCWCSC

I - RELATÓRIO

- Cuida-se de Denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio da qual noticia suposto caso de nepotismo, gozo de férias indevidas por servidora comissionada, pagamento irregular de diárias, falseamento de documento público e prática de autoritarismo.
- 2. A Relatoria determinou a autuação da documentação por meio do Despacho de ID 734511, às fls. ns. 140/141, exarado no Doc. n. 265/19.
- 3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
- 4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Sic).

6. Nesse contexto, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no que tange às irregularidades encontradas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, faz-se necessário que se conceda aos responsáveis, Senhores Ronimar Vargas Jobim, CPF n. 569.632.540-87, servidor efetivo (Cel. PM), Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, de 23/04/2018 a 31/12/2018, Antônio Matias de Alcântara, CPF n. 736.025.404-30, servidor efeito (Cel. PM), Coordenador de Recursos Humanos da SESDEC, de 25/05/2018 a 31/12/2018, Thiago Raphael Campos da Silva, CPF n. 750.104.292-68, servidor efetivo (Cap. PM), Diretor Executivo da SESDEC, de 23/04/2018 a 31/12/2018, Mariana Miranda de Souza, CPF n. 012.186.932-66, servidora comissionada (Assessora Especial III/SESDEC), de 14/05/2018 a 31/12/2018, prazo para que, querendo, apresentem as razões de justificativa que entendam pertinentes, devendo-se manifestar acerca de todos os pontos aventados pela Unidade Instrutiva.

II.I – DA NÃO-DECRETAÇÃO DE SIGILO

- 7. Dispõe o art. 52, caput, da Lei Complementar n. 154, 1996, que, em regra, "no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias", quer seja em relação ao objeto, seja referente à autoria; entretanto, deve esta Corte de Contas aferir, caso a caso, a pertinência ou não da decretação do referido sigilo, deliberando, por derradeiro, sobre a publicitação ou restrição dos atos praticados em processos desta natureza.
- 8. Dito isso, infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5°, inciso LX, da CF/88. Assim, vejamos:

Art. 5º [...]

[...]

- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- 9. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 286-A do RITCERO, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos incisos I e II do art. 155. A propósito:
- Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:
- I em que o exigir o interesse público;
- II que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.
- 10. Dessa forma, verifica-se que o conteúdo da presente peça denunciatória não se amolda a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos normativos retromencionados.
- 11. Isso porque, a publicitação dos atos processuais praticados no presente feito não terá o condão de expor a qualquer entrave ou embaraço, os agentes públicos indicados como responsáveis, os quais têm, como dever de ofício, prestar esclarecimentos a respeito dos fatos ventilados, mormente em atenção ao Princípio da Moralidade, uma vez que nada há para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da denúncia em testilha.
- 12. Ao contrário, a publicidade dos autos em epígrafe visa a conferir, noutro giro, eficácia ao princípio constitucional da publicidade, que é imanente à atuação desta Corte de Contas.
- 13. Por tais razões, com espeque no art. 52, § 1º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 82, Parágrafo único, do RITCERO, tem-se que a não-decretação do sigilo da Denúncia em apreço é medida juridicamente recomendada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação precedentemente articulada, converto o feito em diligência para:

I - DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que expeça MANDADO DE AUDIÊNCIA aos responsáveis, Senhores Ronimar Vargas Jobim, CPF n. 569.632.540-87, servidor efetivo (Cel. PM), Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, de 23/04/2018 a 31/12/2018, Antônio Matias de Alcântara, CPF n. 736.025.404-30, servidor efeito (Cel. PM), Coordenador de Recursos Humanos da SESDEC, de 25/05/2018 a 31/12/2018, Thiago Raphael Campos da Silva, CPF n. 750.104.292-68, servidor efetivo (Cap. PM), Diretor Executivo da SESDEC, de 23/04/2018 a 31/12/2018, Mariana Miranda de Souza, CPF n. 012.186.932-66, servidora comissionada (Assessora Especial III/SESDEC), de 14/05/2018 a 31/12/2018, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1°, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório de Informação n. 002/2019/CGI/SGCE (ID 714637, às fls. ns. 97/111, do Documento n. 265/2019), e do Relatório de Informação n. 002/2019/CGI/SGCE -Complemento (ID 732447, às fls. ns. 132/136, do Documento n. 265/2019), devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTEM-SE aos responsáveis supracitados, devendo o Departamento registrar em relevo nos referidos MANDADOS, que, como ônus processual, a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar o instituto da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c./c art. 19, § 5º, do RITCERO, podendo resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCERO;

III – DEIXAR DE DECRETAR o sigilo da presente Denúncia, uma vez que a matéria veiculada na inicial não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, inciso LX, da CF/88 e pelo art. 155, incisos I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação dos atos processuais levados a efeito no bojo deste processo, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154, 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia deste Decisum, Relatório de Informação n. 002/2019/CGI/SGCE (ID 714637, às fls. ns. 97/111, do Documento n. 265/2019), e do Relatório de Informação n. 002/2019/CGI/SGCE – Complemento (ID 732447, às fls. ns. 132/136, do Documento n. 265/2019), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal;

V – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas, depois, com ou sem manifestação dos interessados - fato que deverá ser certificado nos autos –, remetam-se os autos, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste na forma regimental, encaminhando-se o processo, após a regular análise, ao Parquet de Contas, para a pertinente manifestação, consoante vaticina o Regimento Interno deste Sodalício:

VI – ADOTE o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, as medidas consectárias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VIII - CUMPRA-SE;

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em Substituição Regimental (Portaria n. 128, de 1° de março de 2019).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3140/2013 - TCE/RO

INTERESSADO: Natham Monte Raso Barbosa - CPF: 574.073.048-15 ASSUNTO: Aposentadorias Voluntárias

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e Instituto de Previdência do Município de Nova União – IPRENU.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 20/2019 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Acumulação de proventos estadual e municipal. Aparente incompatibilidade de horários e utilização de tempo de contribuição concomitante. Irregularidade. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

- 1. Versam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao servidor Natham Monte Raso Barbosa, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo Educacional (40 horas), N-3, Matrícula nº 300002840, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia
- 2. Consta dos autos que o servidor acumulava outro cargo público de professor no município de Nova União/RO e também se aposentou. Muito embora conste no ato aposentadoria por idade, o fundamento trouxe aposentadoria por invalidez permanente nos termos do art. 40, §1º, inciso I, c/c com o art. 6º-A da EC n. 41/03.
- 3. Em 30 de janeiro de 2019, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 11/2019/TCE/RO (fls. 251/253), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC, reitero a Decisão Preliminar n. 92/2017- GCSEOS e determino:

- II À atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:
- II.1 Apresente razões de justificativas acerca da utilização em duplicidade de períodos de tempos de contribuição por ambos os regimes próprios de previdência (IPERON e IPRENU), para concessão do presente benefício de aposentadoria e possível impropriedade na concessão da aposentadoria pelo Ente Estadual;
- II.2 Notifique o senhor Natham Monte Raso Barbosa, para que exerça o direito constitucional do contraditório e a ampla defesa em razão de:
- 1. duplicidade de períodos de tempos de contribuição em ambos os regimes próprios de previdência (IPERON e IPRENU), nos órgãos Santa Lucia Cristais Ltda (período de 5.2.1969 a 11.10.1972), Companhia Metropolitana Águas São Paulo (período de 12.2.1973 a 22.3.1976) e Governo do Estado de Rondônia (período de 15.6.1984 a 12.5.1988, 5.4.1989 a 30.4.1991, 12.6.1995 a 19.8.1996 e 1.7.1999 a 31.12.1999), sem os quais não preenche os requisitos constitucionais, para obtenção de



aposentadoria junto ao Governo de Rondônia, com fundamento no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05, concedida em por meio do Decreto de 16.2.2009, publicado em 27.2.2009, o que enseja a negativa de registro do ato concessório;

- 2. nomeação para o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Assessor de Comunicação das Secretarias Regionais, da Diretoria de Comunicação Social, da Casa Civil do Estado de Rondônia, que exige dedicação integral, quando ainda se encontrava em atividade no cargo de Professor no Município de Nova União-RO e aposentado pelo Estado de Rondônia, acumulando irregularmente 3 (três) bases remuneratórias;
- 4. Ato contínuo, encaminhou-se, via oficio n. 12/2019/GCSEOS (fl. 248), em 30 de janeiro de 2019, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.
- 5. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via oficio n. 599/2019/IPERON-EQCIN, em 28 de fevereiro de 2019 (fl.358) solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de que notificou o interessado para se manifestar acerca do teor da Decisão Preliminar n. 11/2019/TCE/RO, tendo em vista a possível impropriedade na concessão da aposentadoria pelo ente estadual.
- 6. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.
- 7. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de comparecimento do interessado, levando em consideração que já foi devidamente notificado. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 7 de março de 2019.
- 8. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.
- 9. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0382/2019
INTERESSADO: José da Cruz Del Pino
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia – IPERON
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 18/2019 - GCSEOS

EMENTA. Aposentadoria Voluntária. Ato registrado por esta Corte de Contas. Arquivamento sem análise de mérito.

- Tratam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor, José da Cruz Del Pino, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A Diretoria de Controle Atos de Pessoal, por meio do Despacho Circunstanciado informou que o ato in casu foi objeto de apreciação por esta Corte nos autos de n. 01052/2015, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva, sendo considerado legal e determinado o seu registro, conforme Sessão Ordinária da 1ª Câmara deste Tribunal realizada em 16.8.2016, nos termos do Acordão AC1-TC 01375/16. Ao fim, sugere o arquivamento do processo tendo em vista a perda do objeto.
- 3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor José da Cruz Del Pino, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 5. A Unidade Técnica manifestou-se pelo arquivamento, uma vez que restou demostrado que o ato concessório de Aposentadoria objeto dos presentes autos foi apreciado por esta Corte de Contas, mediante Acordão AC1-TC 01375/16 do processo n. 01052/2015.
- 6. Dessa forma, como a aposentadoria do interessado já fora julgada em outros autos, restou configurado a coisa julgada. Assim, deve ser arquivado sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

- 7. Em face do exposto, acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal DCAP, DECIDO:
- I Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Ato Concessório de Aposentadoria, já foi julgado por esta Corte de Contas, conforme Acordão AC1-TC 01375/16 de 16 de agosto de 2016, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11.10.2016, remetendo-os ao Departamento da Segunda Câmara, uma vez que houve autuação em duplicidade.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0459/2019
INTERESSADO: Leonardo Teixeira
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia – IPERON
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N 19/2019 - GCSEOS

EMENTA. Aposentadoria Voluntária. Ato registrado por esta Corte de Contas. Arquivamento sem análise de mérito.

- Tratam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade do ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor, Leonardo Teixeira, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A Diretoria de Controle Atos de Pessoal, por meio do Despacho Circunstanciado informou que o ato in casu foi objeto de apreciação por esta Corte nos autos de n. 0461/2015, desta relatoria, sendo considerado legal e determinado o seu registro, conforme Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal realizada em 3.8.2016, nos termos do Acordão AC2-TC 01016/16. Ao fim, sugere o arquivamento do processo tendo em vista a perda do objeto.
- 3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor Leonardo Teixeira, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 5. A Unidade Técnica manifestou-se pelo arquivamento, uma vez que restou demostrado que o ato concessório de Aposentadoria objeto dos presentes autos foi apreciado por esta Corte de Contas, mediante Acordão AC2-TC 01016/16 do processo n. 0461/2015.
- 6. Dessa forma, como a aposentadoria do interessado já fora julgado em outros autos, restou configurado a coisa julgada. Assim, deve ser arquivado sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

- 7. Em face do exposto, acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal DCAP, DECIDO:
- I Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Ato Concessório de Aposentadoria, já foi julgado por esta Corte de Contas, conforme Acordão AC2-TC 01016/16 de 3 de agosto de 2016, cujo trânsito em julgado ocorreu em 5.10.2016, remetendo-os ao Departamento da Segunda Câmara, uma vez que houve autuação em duplicidade.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3196/2018 - TCE/RO. INTERESSADO: Jesuino Silva Boabaid.

CPF: 672.755.672-53.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 22/2019/TCE/RO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA ex-officio. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

- A reintegração administrativa ao cargo de origem não desobriga o recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que não se considera mais o tempo de contribuição fictício (Parágrafo único do art. 28 da Lei n. 1.063/2002).
- Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

- Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade da Reserva Remunerada em favor do servidor militar estadual Jesuino Silva Boabaid, SD PM, RE 100069393, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
- 2. A transferência ex-officio para a reserva remunerada foi concedida por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 19 de 2.3.2018 (fls. 69/70, ID 668474), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 59, de 2.4.2018 (fl.75, ID 668474), com fundamento no Artigo 42, §1º, c/c o inciso II, § 8º, do artigo 14, ambos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 52, III; 94, VIII; 56, todos do Decreto-Lei n. 09 –A/82, c/c o artigo 25, caput, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.
- 3. Em 11 de fevereiro de 2019, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 14/2019/TCE/RO (ID 722242), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

- I Apresente razões de justificativas referente à concessão ex-officio para a Reserva Remunerada do policial militar estadual Jesuíno Silva Boabaid, SD PM, RE 100069393, sem que tenha cumprido o tempo mínimo de contribuição exigidos no art. 14, §8º, inciso II da Constituição Federal/88 c/c com o art. 52 do Decreto-Lei nº 09-A/82, ante o cômputo do período de 27.4.2012 a 16.12.2014 (964 dias ou 2 anos 7 meses e 24 dias) sem verificar o recolhimento da contribuição previdenciária;
- II Caso não tenha sido feito o devido recolhimento, notifique o militar para que, se assim quiser, recolha a contribuição previdenciária com os acréscimos legais para que possa contabilizar o período e desse modo cumprir os requisitos mínimos exigidos (10 anos de contribuição) para a reserva remunerada ex-offício.
- III Caso positivo o item II, notifique o Comando-Geral da Polícia Militar para que recolha a parte patronal previdenciária com os acréscimos legais.
- IV Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.
- 4. Ato contínuo, encaminhou-se, via oficio n. 17/2019/GCSEOS (ID 722234), em 11 de fevereiro de 2019, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.



- 5. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via oficio n. 682/2019/IPERON-EQCIN, em 11 de março de 2019 (ID 734369) solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de que notificou o interessado para se manifestar acerca do teor da Decisão Preliminar n. 14/2019/TCE/RO, para que apresente defesa quanto a concessão de sua reserva remunerada.
- 6. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.
- 7. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de notificação do interessado, ante o término do prazo inicialmente concedido. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, a contar do dia 11 de março de 2019, tendo em vista que, via telefone, obteve-se a informação de que o interessado já fora notificado.

- 8. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar p. 154/96
- 9. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO Matrícula 478

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00126/19

PROCESSO: 00141/10 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário na execução do convênio n. 221/2006- PGE

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

RESPONSÁVEL: Oribe Alves Junior – CPF n. 726.680.407-87 – Ex-Presidente do Núcleo de Articulação e Fomento ao Associativismo Coração de Rondônia – NAFA

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO N. 221/2006-PGE. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. JULGAMENTO IRREGULAR.

- 1. A utilização de bens públicos para atividade particular é irregularidade gravíssima, com necessidade de ressarcimento do dano ao erário.
- 2. A decisão judicial que condena responsável pelos mesmos fatos não vincula julgamento do Tribunal de Contas no sentido da desnecessidade de impor ressarcimento quando não quitado o débito na via judicial ante a independência das instâncias.
- 3. Julgamento irregular da tomada de contas. Imputação de dano.

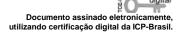
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, atualmente Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades praticadas na aplicação do Convênio n. 221/2006 - PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Núcleo de Articulação e Fomento ao Associativismo Coração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar irregulares as contas de Oribe Alves Junior (CPF n 726.680.407-87), ex-presidente da Pessoa Jurídica Núcleo de Articulação e Fomento ao Associativismo Coração de Rondônia NAFA, objeto da tomada de contas especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/1996, pelas seguintes irregularidades:
- a) pela cobrança de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por aluno para frequentar o curso de computação ministrado com a intervenção do NAFA, quando deveria ser gratuito, em infringência à cláusula primeira do Convênio n. 221/2006;
- b) pela utilização de bens pertencentes ao patrimônio do Estado de Rondônia por estabelecimento particular, em infringência aos princípios da moralidade, legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88); e
- c) pelas avarias constatadas nos equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio n. 221/2006, causando prejuízo aos cofres do Estado de Rondônia, no montante original de R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais), em infringência às cláusulas do convênio e aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).





II - Imputar o débito ao senhor Oribe Alves Júnior, ex-presidente do Núcleo de Articulação e Fomento ao Associativismo Coração de Rondônia – NAFA no valor original de R\$ 4.960,00 (quatro mil e novecentos e sessenta reais), que atualizado com juros e correção monetária até janeiro de 2019 perfaz o valor de R\$ 18.932,69 (dezoito mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), pela irregularidade do item I, "c", deste dispositivo, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujo valor histórico deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data de ocorrência dos fatos em fevereiro de 2009 (termo de busca e apreensão pela polícia civil em 3.2.2009 - fl. 60v) até a data do efetivo pagamento;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo o débito ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

V – Advertir que o débito deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, cujo valor deve ser atualizado e com juros à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Mês/ano inicial: 02/2009 Índice inicial: 42,803054048537

Mês/ano final: 01/2019 Índice final: 74,6038696609348

Fator de Correção: 1,7429567

Valor originário: 4.960,00 Valor atualizado: 8.645,07

Valor corrigido com juros: 18.932,69 Total de Meses: 119

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/02/2009	INPC			1,0031	1,7429567	4.969,92
01/03/2009	INPC			1,002	1,7394777	4.997,25
01/04/2009	INPC			1,0055	1,7299629	5.027,24
01/05/2009	INPC			1,006	1,7196451	5.048,35
01/06/2009	INPC			1,0042	1,7124528	5.059,96
01/07/2009	INPC			1,0023	1,7085232	5.064,01
01/08/2009	INPC			1,0008	1,7071574	5.072,11
01/09/2009	INPC			1,0016	1,7044304	5.084,29
01/10/2009	INPC			1,0024	1,7003495	5.103,10
01/11/2009	INPC			1,0037	1,6940814	5.115,35
01/12/2009	INPC			1,0024	1,6900254	5.160,36
01/01/2010	INPC			1,0088	1,6752829	5.196,48
01/02/2010	INPC			1,007	1,6636374	5.233,38
01/03/2010	INPC			1,0071	1,6519088	5.271,58
01/04/2010	INPC			1,0073	1,6399373	5.294,25

				ı	I
01/05/2010	INPC		1,0043	1,6329158	5.288,43
01/06/2010	INPC		0,9989	1,6347140	5.284,73
01/07/2010	INPC		0,9993	1,6358591	5.281,03
01/08/2010	INPC		0,9993	1,6370050	5.309,54
01/09/2010	INPC		1,0054	1,6282126	5.358,39
01/10/2010	INPC		1,0092	1,6133696	5.413,58
01/11/2010	INPC		1,0103	1,5969213	5.446,06
01/12/2010	INPC		1,006	1,5873969	5.497,26
01/01/2011	INPC		1,0094	1,5726144	5.526,94
01/02/2011	INPC		1,0054	1,5641679	5.563,42
01/03/2011	INPC		1,0066	1,5539120	5.603,48
01/04/2011	INPC		1,0072	1,5428039	5.635,42
01/05/2011	INPC		1,0057	1,5340597	5.647,81
01/06/2011	INPC		1,0022	1,5306922	5.647,81
01/07/2011	INPC		1	1,5306922	5.671,54
01/08/2011	INPC		1,0042	1,5242902	5.697,06
01/09/2011	INPC		1,0045	1,5174616	5.715,29
01/10/2011	INPC		1,0032	1,5126212	5.747,86
01/11/2011	INPC		1,0057	1,5040481	5.777,18
01/12/2011	INPC		1,0051	1,4964164	5.806,64
01/01/2012	INPC		1,0051	1,4888234	5.829,29
01/02/2012	INPC		1,0039	1,4830396	5.839,78
01/03/2012	INPC		1,0018	1,4803749	5.877,16
01/04/2012	INPC		1,0064	1,4709607	5.909,48
01/05/2012	INPC		1,0055	1,4629147	5.924,84
01/06/2012	INPC		1,0026	1,4591210	5.950,32
01/07/2012	INPC		1,0043	1,4528736	5.977,10
01/08/2012	INPC		1,0045	1,4463650	6.014,75
01/09/2012	INPC		1,0063	1,4373099	6.057,46
01/10/2012	INPC		1,0071	1,4271770	6.090,17
01/11/2012	INPC		1,0054	1,4195116	6.135,24
01/12/2012	INPC		1,0074	1,4090844	6.191,68
01/01/2013	INPC		1,0092	1,3962390	6.223,88
01/02/2013	INPC		1,0052	1,3890161	6.261,22
01/03/2013	INPC		1,006	1,3807317	6.298,16
01/04/2013	INPC		1,0059	1,3726332	6.320,20
01/05/2013	INPC		1,0035	1,3678457	6.337,90
01/06/2013	INPC		1,0028	1,3640264	6.329,66
its.					o Assinatura

01/07/2013	INPC		0,9987	1,3658020	6.339,79
01/08/2013	INPC		1,0016	1,3636202	6.356,91
01/09/2013	INPC		1,0027	1,3599483	6.395,68
01/10/2013	INPC		1,0061	1,3517029	6.430,22
01/11/2013	INPC		1,0054	1,3444430	6.476,52
01/12/2013	INPC		1,0072	1,3348322	6.517,32
01/01/2014	INPC		1,0063	1,3264754	6.559,03
01/02/2014	INPC		1,0064	1,3180399	6.612,82
01/03/2014	INPC		1,0082	1,3073199	6.664,40
01/04/2014	INPC		1,0078	1,2972017	6.704,38
01/05/2014	INPC		1,006	1,2894649	6.721,81
01/06/2014	INPC		1,0026	1,2861210	6.730,55
01/07/2014	INPC		1,0013	1,2844512	6.742,67
01/08/2014	INPC		1,0018	1,2821434	6.775,71
01/09/2014	INPC		1,0049	1,2758915	6.801,45
01/10/2014	INPC		1,0038	1,2710615	6.837,50
01/11/2014	INPC		1,0053	1,2643604	6.879,89
01/12/2014	INPC		1,0062	1,2565696	6.981,72
01/01/2015	INPC		1,0148	1,2382436	7.062,70
01/02/2015	INPC		1,0116	1,2240447	7.169,35
01/03/2015	INPC		1,0151	1,2058366	7.220,25
01/04/2015	INPC		1,0071	1,1973355	7.291,73
01/05/2015	INPC		1,0099	1,1855981	7.347,88
01/06/2015	INPC		1,0077	1,1765387	7.390,50
01/07/2015	INPC		1,0058	1,1697541	7.408,97
01/08/2015	INPC		1,0025	1,1668371	7.446,76
01/09/2015	INPC		1,0051	1,1609164	7.504,10
01/10/2015	INPC		1,0077	1,1520456	7.587,40
01/11/2015	INPC		1,0111	1,1393983	7.655,68
01/12/2015	INPC		1,009	1,1292352	7.771,28
01/01/2016	INPC		1,0151	1,1124374	7.845,11
01/02/2016	INPC		1,0095	1,1019687	7.879,63
01/03/2016	INPC		1,0044	1,0971413	7.930,06
01/04/2016	INPC		1,0064	1,0901642	8.007,77
01/05/2016	INPC	 	1,0098	1,0795843	8.045,41
01/06/2016	INPC		1,0047	1,0745340	8.096,90
01/07/2016	INPC		1,0064	1,0677007	8.122,00
01/08/2016	INPC		1,0031	1,0644010	8.128,50





01/09/2016	INPC		1,0008	1,0635502	8.142,32
01/10/2016	INPC		1,0017	1,0617452	8.148,02
01/11/2016	INPC		1,0007	1,0610025	8.159,42
01/12/2016	INPC		1,0014	1,0595192	8.193,69
01/01/2017	INPC		1,0042	1,0550878	8.213,36
01/02/2017	INPC		1,0024	1,0525617	8.239,64
01/03/2017	INPC		1,0032	1,0492042	8.246,23
01/04/2017	INPC		1,0008	1,0483655	8.275,92
01/05/2017	INPC		1,0036	1,0446050	8.251,09
01/06/2017	INPC		0,997	1,0477482	8.265,12
01/07/2017	INPC		1,0017	1,0459701	8.262,64
01/08/2017	INPC		0,9997	1,0462839	8.260,99
01/09/2017	INPC		0,9998	1,0464932	8.291,55
01/10/2017	INPC		1,0037	1,0426355	8.306,48
01/11/2017	INPC		1,0018	1,0407621	8.328,07
01/12/2017	INPC		1,0026	1,0380632	8.347,23
01/01/2018	INPC		1,0023	1,0356811	8.362,25
01/02/2018	INPC		1,0018	1,0338202	8.368,11
01/03/2018	INPC		1,0007	1,0330971	8.385,68
01/04/2018	INPC		1,0021	1,0309321	8.421,74
01/05/2018	INPC		1,0043	1,0265181	8.542,17
01/06/2018	INPC		1,0143	1,0120458	8.563,52
01/07/2018	INPC		1,0025	1,0095220	8.563,52
01/08/2018	INPC		1	1,0095220	8.589,21
01/09/2018	INPC		1,003	1,0065025	8.623,57
01/10/2018	INPC		1,004	1,0024925	8.602,01
01/11/2018	INPC		0,9975	1,0050050	8.614,05
01/12/2018	INPC		1,0014	1,0036000	8.645,07
01/01/2019	INPC		1,0036	1,0000000	4.969,92
			 Control of the control of the control	1	The second secon

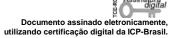
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara





Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3786/2018 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal. ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória. INTERESSADO: Luiz Carlos Ramos. CPF n. 171.778.201-91.

CPF n. 171.778.201-91. RELATOR: Omar Pires Dias Conselheiro Substituto

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTEMPLA PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO DIVERSO DO TEMPO UTILIZADO NO CÁLCULO DE PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0011/2019-GCSOPD

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Luiz Carlos Ramos, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300010474, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1°, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 21, §§ 1º e 2º; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
- 2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=703274), concluiu que o servidor faz jus à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Todavia, apontou que os proventos do servidor foram calculados com período de contribuição diverso do que consta na Certidão de Tempo de Serviço, razão pela qual pugnou pela necessidade de esclarecimentos quanto ao ponto questionado.
- 3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- 4. Tenho que o processo que trata de concessão de aposentadoria compulsória em favor do servidor Luiz Carlos Ramos, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
- 5. Inicialmente, nota-se que o interessado preencheu os requisitos exigidos no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, §1º; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, computados até o dia 15.8.2015, data do implemento do requisito etário. No entanto, é preciso esclarecimento quanto à diferença encontrada entre o total de dias existente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição e o total de dias assinalado na Planilha de Proventos para fins de cálculo da proporção dos proventos. Reside aqui inconsistência merecedora de justificação e/ou saneamento. Explico.
- 6. Observa-se que a Certidão de Tempo de Serviço, emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas Segep em 30.10.2018 (ID=694426), compreende o período de 27.06.1988 a 15.8.2015, bem como averbação dos períodos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, totalizando 9.669 dias, ou seja, 26 anos, 5 meses e 22 dias. No entanto, verifica-se que a Planilha de Proventos constante aos autos (ID=694428) utilizou tempo diverso para o cálculo dos proventos, qual seja, 11.172 dias. Assim, revela-se essencial esclarecimento acerca da disparidade entre os tempos de contribuições obtidos, visto a repercussão direta do fato no valor dos proventos.

- 7. Desse modo, corroboro o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e considero imprescindível a baixa dos autos em diligência, a fim de que seja apresentado esclarecimentos e/ou justificativas quanto as incongruências mencionadas
- 8. Posto isso, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Iperon adote as seguintes providências:
- a) apresente esclarecimento quanto à diferença encontrada entre o total de dias existente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (9.669 dias) e o total de dias assinalado na Planilha de Proventos para fins de cálculo da proporção dos proventos (11.172 dias);
- b) na hipótese de equívoco da certidão, encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, observando o disposto no anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, contemplando corretamente o tempo geral laborado pelo servidor;
- c) caso tenha havido impropriedade no período utilizado no cálculo dos proventos pagos ao servidor, encaminhe nova planilha de proventos com as devidas alterações.
- 9. Ao Assistente de Gabinete:
- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 13 de março de 2019.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00038/19

PROCESSO: 00072/17– TCE-RO (eletrônico) SUBCATEGORIA: Representação ASSUNTO: Ofício nº 01 do Conselho Deliberativo/IMPRES/16, comunicando que algumas Contribuições, conforme DAC, estão em aberto, referente à Folha de pagamento da Prefeitura, patronal (FUNDEB) competência 02/16, Folha de pagamento referente parte patronal (FUNDEB, SEMED, PMADO, SEMSAU, MÉDICO), competência 03/2016 e, folha parte patronal referente às competências do mês 04 e 05/2016 conforme relação anexada

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste INTERESSADO: Edilson Gonçalves de Oliveira – CPF nº 614.952.982-72 RESPONSÁVEL: Raniery Luiz Fabris – CPF nº 420.097.582-34 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO GRUPO: II

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de fevereiro de 2019.

REPRESENTAÇÃO. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA VERIFICADA. RESPONSABILIZAÇÃO E MULTA.

 A ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, em violação à Lei Municipal, constitui irregularidade e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, autuada a partir de documentação (ID 305041) encaminhada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES, subscrito por seu presidente, em que noticiou a existência de possíveis irregularidades em relação à ausência de repasse, pelo município, da contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer da representação formulada pelo senhor Edilson Gonçalves de Oliveira, presidente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – IMPRES, com fundamento no art. 52, VI, da Lei Complementar n.
 154/1996, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- II Julgar procedente a representação, visto que foi violado o art. 42, §1º da Lei Municipal nº 641/2010, em razão da confirmação da ausência de repasse, por parte do município, da contribuição previdenciária, parte patronal, dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2016, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste.
- III Deixar de determinar o acompanhamento do repasse dos valores devidos neste processo, visto que deverá ser monitorado pelo Proc. nº 7205/17-TCE/RO, em conjunto com as determinações do APL-TC 513/17, prolatado no Proc. nº 981/17-TCE/RO;
- IV Multar o senhor Raniery Luiz Fabris, ex-prefeito do município de Alvorada do Oeste, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria n. 1.162/2012), pelo descumprimento do §1º do art. 42 da Lei Municipal nº 641/2010;
- V Determinar ao agente elencado no item IV deste acórdão, que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;
- VI Fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item IV deste acórdão:
- VII Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item IV, os valores deverão ser atualizados e iniciada a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;
- VIII Juntar cópia deste acórdão ao Proc. nº 7205/17-TCE/RO, autuado para monitorar o cumprimento do Acórdão APL-TC 513/17, exarado no Proc. nº 981/17-TCE/RO;
- IX Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- X- Dar conhecimento deste acórdão, mediante ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do acordão está disponível no sítio eletrônico desta Corte;

- XI Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.
- XII Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00039/19

PROCESSO: 00223/18-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 000125/17,
prolatado no Processo nº 01602/2013-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura/RO
RECORRENTE: Eliane Aparecida Adão, CPF nº 598.634.552-53
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 2ª Sessão do Pleno, de 28 de fevereiro de 2019.
GRUPO: II

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. INEXISTÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARCIAL PROVIMENTO. REFORMULAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

- 1. Para conhecimento do Recurso de Revisão é necessário o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 34 e incisos da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 96 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, ainda, em homenagem ao princípio da Verdade Real.
- 2. A decisão que der provimento ao Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, conforme expressa o art. 96, §2º do Regimento Interno.
- 3. A apresentação de prova nova, e/ou comprovação de erro de cálculo enseja na revisão do Decisum condenatório, na forma disposta no art. 96 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 4. Provada a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta e os fatos, deve ser afastada a responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Eliane Aparecida Adão, Presidente à época do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura em face do Acórdão AC2-TC 000125/17, proferido em sede dos autos de Prestação de Contas nº 01602/2013-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Senhora Eliane Aparecida Adão, na qualidade de Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura no exercício de 2012, em face do Acórdão AC2-TC 00125/17, prolatado em sede do processo de Prestação de Contas nº 01602/13, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96-TCERO;
- II Dar provimento parcial ao vertente Recurso de Revisão, com fulcro art. 34 e incisos da Lei Complementar nº 154/96-TCERO c/c o art. 96 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos princípio da verdade material/real, com o fim de alterar o item I do Acórdão AC2-TC 00125/17, para julgar regular com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Rolim de Moura, exercício 2012, de responsabilidade da senhora Eliane Aparecida Adão, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que não mais persistem as irregularidades que contaminavam as contas;
- III Reformar o Acórdão AC2-TC 00125/17 de modo a excluir as alíneas "a", "b" e "c" do item I, visto não mais persistirem as irregularidades ali elencadas; bem como alterar a alínea "d" do item I, de forma a excluir do rol de irregularidades a responsabilidade da senhora Eliane Aparecida Adão, referente ao envio intempestivo dos balancetes dos meses de ianeiro e dezembro de 2012.
- IV Excluir a responsabilidade da senhora Eliane Aparecida Adão dos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00125/17, de modo a afastar o valor da multa, aplicada no montante de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), em face da persistência de uma única irregularidade não ter o condão de macular as contas, tampouco cominar na aplicação de sanção
- V Dar conhecimento deste acórdão à senhora Eliane Aparecida Adão, CPF nº 598.634.522-53, ex-secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas - D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETÒ, WILBÉR CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MFI O

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) **EDILSON DE SOUSA SILVA** Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00041/19

PROCESSO: 00230/18 - TCE/RO. SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 118/16-TCE/RO JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

RECORRENTE: George Alessandro Gonçalves Braga RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: nº 2ª de 28 de fevereiro de 2019

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do artigo 45, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- Nega-se provimento ao recurso de Pedido de Reexame quando as teses arrazoadas pelo Recorrente não apresentam elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido e reproduzem os argumentos utilizados na defesa, cujo enfrentamento pelo órgão colegiado consolidou entendimento da Corte de Contas sobre a matéria hostilizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo senhor George Alessandro Gonçalves Braga, ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, em face do Acórdão APL-TC 00603/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 00118/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo senhor George Alessandro Gonçalves Braga, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00603/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 00118/16;
- III Dar conhecimento ao recorrente do teor deste acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

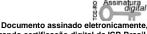
Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO





Acórdão - APL-TC 00042/19

PROCESSO: 02476/2018-TCE-RO SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017

JURISDICIONADO: Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-

Geral do Estado - FUMORPGE

RESPONSÁVEL: Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral do Estado de

Rondônia

CPF: 085.334.312-87 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão, de 28 de fevereiro de 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR № 154/96. CONÇESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

- 1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.
- 2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, impõe julgamento pela regularidade art. 16, I da Lei Complementar nº 154/96 - e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, parágrafo único, do RI-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado - FUMORPGE, exercício 2017, sob a gestão do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, senhor Juraci Jorge da Silva, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento, conforme disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado - FUMORPGE, exercício de 2017, de Responsabilidade do senhor Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87), na condição de Procurador-Geral do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25 do Regimento Interno/TCE-RO;
- Conceder quitação plena na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao senhor Juraci Jorge da Silva, na condição de Procurador-Geral do Estado de Rondônia, exercício de 2017;
- III Determinar ao atual Gestor do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado - FUMORPGE que as próximas prestações de contas anuais e mensais sejam remetidas dentro dos prazos legais definidos nos artigos 52, "a" da Constituição Estadual c/c o artigo 7º, III, da IN 13/2004/TCE-RO e artigo 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º do artigo 3º da IN 035/2012/TCE-RO;
- IV Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste acórdão aos interessados:
- V Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) ÈDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00043/19

PROCESSO: 03271/18 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Interpõe Recurso de Reconsiderando em face do Acórdão APL-TC 00347/18 - Processo 01789/12.

JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena -SAAE

RECORRENTE: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF 836.925.683-04 - OAB/RO 3699

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA GRUPO: I

SESSÃO: 2ª de 28 de fevereiro de 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUDITORIA. REQUISITOS DE ÁDMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. IRREGULARIDADE DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. MULTA APLICADA. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A irregularidade consistente no fato de o servidor cedido pelo Poder Executivo à autarquia municipal desempenhar suas atividades fora do ambiente da referida autarquia, uma vez comprovado documentalmente o efetivo exercício de suas funções, apresenta evidente baixo potencial ofensivo, o que autoriza seja afastada a sanção pecuniária aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, Advogado efetivo do quadro de servidores do Município de Vilhena, contra o Acórdão APL-TC 00347/18 proferido no Processo nº 01789/12 de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena SAAE, exercício de 2011, em que se deu o apensamento, com análise consolidada, do Processo de Auditoria nº 03515/11, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO:
- II No mérito dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, afastando a multa aplicada ao recorrente no item IV do Acórdão APL-TC 00347/18, proferido no Processo nº 01789/12, considerando o baixo potencial ofensivo da irregularidade apurada à vista, principalmente, da comprovação do efetivo exercício de suas funções junto ao Serviço





Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE, mesmo permanecendo fisicamente em instalações da Procuradoria-Geral do Município;

 III – Dar ciência ao recorrente do teor deste acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00119/19

PROCESSO: 00056/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Cleunice Ribeiro de Souza – CPF n. 563.304.642-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Cleunice Ribeiro Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Cleunice Ribeiro Souza, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300003659, com carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 269/IPERON/GOV-RO, de 6.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (fls. 1/2, ID 710526), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório n. 194, de

8.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 4.5.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 20/25, ID 710530);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5°, §1°, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN n. 50/2017;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00120/19

PROCESSO N. 0047/19 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria. ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON). INTERESSADA: Sônia Maria de Souza – CPF n. 351.317.802-68. RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira. RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I. SESSÃO: N. 02, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Sônia Maria de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Sônia Maria de Souza, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300015981, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 289/IPERON/GOV-RO, de 18.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99 de 30.5.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 710441);
- II Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO:
- IV Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- VI Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00118/19

PROCESSO: 00062/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Francisco Batista de Oliveira - CPF n. 040.303.032-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

- A Aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
- 2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.
- 3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor do servidor Francisco Batista de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, em favor do servidor Francisco Batista de Oliveira, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 09, matrícula n. 300019767, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 475/IPERON/GOV-RO de 25.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 184, de 29.9.2017, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, §1°, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls.1/2, ID 710579);
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:
- III Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. $7^{\rm o}$ da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5°, §1°, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN n. 50/2017.

VII – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IX – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00117/19

PROCESSO N. 0138/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Cleilda do Rosário Nascimento Costa – CPF n.
340.769.302-82
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 02, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

- 1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
- O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n.
 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
- 3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Cleilda do Rosário Nascimento Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Cleilda do Rosário Nascimento Costa, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300026790, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 319, de 6.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018 (fls. 1/3, ID 712920), modificado pelo Ato retificador de Aposentadoria n. 133, de 20.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 154, de 22.8.2018, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como no art. 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 11/13, ID 712925);
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- VI Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

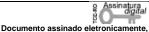
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara





ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00105/19

PROCESSO: 0146/2019 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Junilce Ferreira Hermínio - CPF n. 149.477.142-04 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I.

SESSÃO: N. 02, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

- 1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
- 2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.
- 3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Junilce Ferreira Herminio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Junilce Ferreira Hermínio, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300024341, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 356, de 12.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12, bem como no art. 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fl. 1/3, ID 712990):
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00103/19

PROCESSO: 3593/18 - TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) INTERESSADA: Ilda Aparecida de Lima - CPF n. 149.544.002-87 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I. SESSÃO: N. 02, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Ilda Aparecida de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ilda Aparecida de Lima, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe A, referência 14, matrícula n. 300044205, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 72/IPERON/GOV-RO, de 2.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.3.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei

Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 687761), com efeitos retroativos a 19.10.2014:

- II Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- VII Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00116/19

PROCESSO: 03600/18 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Município de Jaru (JARU PREVI)
INTERESSADA: Selma Gomes Pereira Dias – CPF n. 299.747.002-87
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25(vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Selma Gomes Pereira Dias, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Selma Gomes Pereira Dias, cadastro n. 254, ocupante do cargo de professor, nível III, referência 018, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Jaru/RO, materializado por meio da portaria n. 046/JP/2018, de 5.12.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2288, de 6.9.2018, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 100, §1º, da Lei Municipal n. 2.106/16, de 17 de agosto de 2016 (fls.5/6, ID 687860);
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- V Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Firmada a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, na forma do artigo 146, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00102/19

PROCESSO: 03606/2018 – TCE-RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI

INTERESSADA: Lucimar Rodrigues da Silva – CPF n. 616.860.422-72

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 2, 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

- 1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
- O ingresso da servidora no cargo efetivo antes da vigência da EC n.
 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.
- 3. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria por invalidez permanente, em favor da servidora Lucimar Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lucimar Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de copeira/cozinheira, referência 09, cadastro n. 1784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Jaru/RO, materializado por meio da portaria n. 52/2018, de 14.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2294, de 17.9.2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A, Parágrafo Único, da EC n. 41/2003, inserido pela EC n. 70/2012, e art. 12, inciso I, alínea "a", § 10, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016 (fls. 6/7, ID 687921);
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Firmada a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, na forma do artigo 146, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00100/19

PROCESSO N. 3767/2018 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) INTERESSADO: Pedro Brasil Issler – CPF n. 225.942.640-91 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I. SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor do servidor Pedro Brasil Issler, como tudo dos autos capata.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor do servidor Pedro Brasil Issler, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300017480, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia,

consubstanciado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 132, de 8.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 694271);

- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
- VI Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00101/19

PROCESSO N. 3774/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Conceição Aparecida de Carvalho Ricardo – CPF n.
160.570.152-15
PESPONSÁVEL: Mario Reigno S. dos Sertes Visiro

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira. RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I.

SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo $6^{\rm o}$, incisos I, II, III e IV, da

Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Conceição Aparecida de Carvalho Ricardo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Conceição Aparecida de Carvalho Ricardo, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300024644, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 093/IPERON/GOV-RO, de 6.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.2.2017, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 694329):
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator (assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00099/19

PROCESSO N. 3785/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Ana Ribeiro Romero – CPF n. 623.180.712-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Ribeiro Romero, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Ribeiro Romero, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300023766, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 293, de 19.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 28.4.2017, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 694414):
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00098/19

PROCESSO: 03803/18 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipias do Município de Machadinho D' Oeste (IMPREV).
INTERESSADA: Ivete Alexandre dos Santos – CPF n. 340.445.582-72.
RESPONSÁVEL: Amauri Valle.
RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Ivete Alexandre dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora lvete Alexandre dos Santos, cadastro n. 127, ocupante do cargo de professora, nível III, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Machadinho D'Oeste/RO, materializado por meio da portaria de aposentadoria n. 213/2018/IMPREV/BENEFÍCIO, de 28.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2304, de 1º.10.2018, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 200, incisos, I, II, III e IV, da Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, art. 61, inciso III, parágrafos §2º e §3º (fls.6/7, ID 694561);
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D' Oeste (IMPREV) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D' Oeste (IMPREV) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D' Oeste (IMPREV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D' Oeste (IMPREV), informandoos que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUAŔA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00097/19

PROCESSO N. 3855/2018 - TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) INTERESSADO: Jonas Viana de Oliveira - CPF n. 074.106.119-87 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I. SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

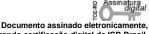
- 1. Ingresso de servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, sem solução de continuidade, garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor do servidor Jonas Viana de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor do servidor Jonas Viana de Oliveira, ocupante do cargo de auditor fiscal, classe 3ª, referência C, matrícula n. 300024024, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 137, de 9.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 696693);
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00125/19

PROCESSO: 3950/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVA PREVI)
INTERESSADA: Maria de Lourdes Pereira Limas – CPF n. 290.528.902-34
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- A aposentadoria por idade é proporcional ao tempo de contribuição e terá como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
- 2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Maria de Lourdes Pereira Limas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor da servidora Maria de Lourdes Pereira Limas, ocupante do cargo de auxiliar serviços diversos, matrícula n. 918, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Brasilândia D´Oeste/RO, materializado por meio da portaria n. 036/NOVAPREVI/2018, de 11.6.2018 (fl. 1, ID 699869), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2244, de 6.7.2018 (fls. 2/3 ID 699869), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, c/c com o art. 12, inciso III, "b" da Lei Municipal n. 528/2005 que rege a previdência municipal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D´Oeste (NOVA PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D´Oeste (NOVA PREVI), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

 V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

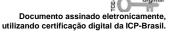
Acórdão - AC2-TC 00096/19

PROCESSO N. 3955/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM
INTERESSADO: Gilberto Marcolino Rego – CPF n. 162.243.452-87
RESPONSÁVEL: Cláudio Rodrigues da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor do servidor Gilberto Marcolino Rego, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor do servidor Gilberto Marcolino Rego, ocupante do cargo de professor, nível II, cadastro n. 2232, nível superior, referência 07, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, consubstanciado por meio da portaria n. 3.088/G.P./2018, de 2.8.2018 (fls. 1/3, ID 699921), publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2265, de 6.8.2018 (fls. 105, ID 723264), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 47/05 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 59, da Lei Municipal n. 1.897/12;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

III – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00095/19

PROCESSO: 03956/2018 – TCE-RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM INTERESSADA: Marlene Machado de Assis – CPF n. 103.218.372-15 RESPONSÁVEL: Cláudio Rodrigues da Silva

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

- 1. Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03 garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Marlene Machado de Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marlene Machado de Assis, ocupante do cargo de agente de limpeza e conservação, cadastro n. 215-1, nível fundamental, referência 31, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, consubstanciado por meio da portaria n. 3.086/G.P./2018, de 2.8.2018 (fls. 1/3, ID 699930), publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2265, de 6.8.2018 (fls. 116/118, ID 722308), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59, da Lei Municipal n. 1.897/12;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento a Presidente do o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator



(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00094/19

PROCESSO: 03959/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Servidores Públicos do
Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM.
INTERESSADA: Tereza Maria da Silva – CPF n. 115.495.722-53.
RESPONSÁVEL: Cláudio Rodrigues da Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

- Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03 garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Tereza Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Tereza Maria da Silva, ocupante do cargo de agente de limpeza e conservação, cadastro n. 2216-1, nível primário, referência NP 31, classe A, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 3.099/G.P./2018, de 14.8.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2271, de 14.8.2018, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59, da Lei Municipal n. 1.897/12 (fls. 1/3, ID 699973);
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Dar conhecimento a Presidente do o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM, informando-os que o seu inteiro teor

encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00093/19

PROCESSO: 03962/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Servidores Públicos do
Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM
INTERESSADA: Edna Maria de Jesus Machado – CPF n. 191.428.462-34
RESPONSÁVEL: Cláudio Rodrigues da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

- 1. Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03 garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Edna Maria de Jesus Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Edna Maria de Jesus Machado, ocupante do cargo de agente de limpeza e conservação, cadastro n. 2259-1, nível fundamental, referência NI 31, classe A, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 098/G.P./2018, de 14.8.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2271, de 14.8.2018, com fundamento no art. 6º, da Emenda

Constitucional n. 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59, da Lei Municipal n. 1.897/12 (fls. 1/3, ID 699997);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento a Presidente do o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00092/19

PROCESSO: 03963/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Servidores Públicos do
Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM
INTERESSADA: Valda Martins Portela – CPF n. 283.741.422-00
RESPONSÁVEL: Cláudio Rodrigues da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

- Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03 garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Valda Martins Portela, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Valda Martins Portela, ocupante do cargo de agente de limpeza e conservação, cadastro n. 5509-1, referência NP 30, classe A, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, consubstanciado por meio da portaria n. 3.121/G.P./2018, de 3.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2289, de 10.9.2018, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59, da Lei Municipal n. 1.897/12 (fls. 1/3, ID 700005);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento a Presidente do o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00106/19

PROCESSO: 04040/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Vera Lucia Carelli – CPF n. 862.104.918-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA





GRUPO: I. SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
- 2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Vera Lucia Carelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Vera Lucia Carelli, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, matrícula n. 300061867, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 125, de 8.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c com os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/4, ID 704339);
- II Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- VI Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5°, §1°, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN n. 50/2017.
- VII Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00091/19

PROCESSO N. 4047/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria das Neves da Cruz Silva – CPF n. 408.787.592-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 02, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

- 1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
- O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n.
 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
- 3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Maria das Neves da Cruz Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria das Neves da Cruz Silva, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300014924, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 272/IPERON/GOV-RO/2018, de 14.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.5.2018, com fundamento no artigo 6º-A, Parágrafo Único, da EC n. 41/2003, com redação da EC n.70/2012, bem como art. 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 704397);

- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- V Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- VI Dar conhecimento ao Presidente do o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00090/19

PROCESSO N. 4049/2018 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Maria José Magalhães da Silva – CPF n. 160.570.152-15 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I.

SESSÃO: N. 2. DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Maria José Magalhães da Silva, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria José Magalhães da Silva, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300015025, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 100, de 20.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.3.2018, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 704414);
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00113/19

PROCESSO: 04081/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores
Municipais de Theobroma (IPT)
INTERESSADA: Suely Terezinha Topolniak – CPF n. 586.280.372-68
RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
- 2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Suely Terezinha Topolniak, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Suely Terezinha Topolniak, ocupante do cargo de professora 20hr, cadastro n. 229, nível I, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Theobroma/RO, materializado por meio da Portaria n. 33/IPT/2018, de 24.10.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2321, de 25.10.2018, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n.

10.887/2004, de 18.06.2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal n. 194/06, de 05 de outubro de 2006 (fls. 5/6, ID 704752);

- II Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma (IPT) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma (IPT), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontramse disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

 V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00107/19

PROCESSO: 04089/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV)
INTERESSADA: Eunice Segundo – CPF n. 308.932.679-53
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
- 2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Eunice Segundo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Eunice Segundo, ocupante do cargo de professor, nível III, classe O, matrícula n. 4076, referência VII, Grupo Ocupacional: magistério MAG 307, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Vilhena/RO, materializado por meio da portaria n. 459/2018/DB/IPMV, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2601, de 12.11.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 17 da Lei Municípal n. 1.963/2006 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social no Município de Vilhena RO (fls. 9/10, ID 704813);
- II Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:
- III Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
- VII Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho. 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00089/19

PROCESSO N. 4101/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria Eli Marques – CPF n. 351.507.932-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 02, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

- A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
- O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n.
 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
- 3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Maria Eli Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Eli Marques, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300063420, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 366, de 20.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como no art. 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 706465);
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49,
 III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei
 Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- V Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência



Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00108/19

PROCESSO N.: 4102/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Vilma Marinho Benites – CPF n. 203.580.321-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 02, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Vilma Marinho Benites, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Vilma Marinho Benites, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300003747, com carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 192/IPERON/GOV-RO, de 22.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77 de 26.4.2017(fls. 1/2, ID 706475), modificado pelo ato retificador de aposentadoria n. 42/ IPERON/GOV-RO, de 21.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 55 de 23.3.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 26/27, ID 706479);
- II Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OI IVEIRA

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00087/19

PROCESSO: 04105/18 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Almerinda Vieira Coelho – CPF n. 042.235.468-64
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I. SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Almerinda Vieira Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Almerinda Vieira Coelho, matrícula 300027451, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, com carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 275, de 14.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.5.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls.1/3, ID 706501);
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- VI Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00109/19

PROCESSO: 04107/18 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) INTERESSADA: Rozana de Jesus Souza Barreto – CPF n. 018.343.068-92 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I. SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

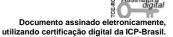
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Rozana de Jesus Souza Barreto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rozana de Jesus Souza Barreto, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013855, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 165, de 23.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 1/3, ID 706521);
- II Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de





serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO:

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ÈRIVAN OLIVEIRA DA SIĹVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00110/19

PROCESSO: 4108/2018 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Rosalina de Oliveira da Silva - CPF n. 340.536.382-91 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I. SESSÃO: N. 2 DE 20 DE FEVEREIRO 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE, EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

- 2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Rosalina de Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Rosalina de Oliveira da Silva, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300022211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 257, de 7.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.5.2018, nos . termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 706529);
- II Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontramse disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara





ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00111/19

PROCESSO: 04113/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Noevil Salete Martins – CPF n. 172.647.312-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Noevil Salete Martins, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Noevil Salete Martins, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300010824, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 359, de 12.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 706574);
- II Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V Alertar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00112/19

PROCESSO: 04114/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Lauzita Custodia Boscato França – CPF n. 326.101.65234
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2 DE 20 DE FEVEREIRO 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
- 2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Lauzita Custodia Boscato França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Lauzita Custodia Boscato França, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025822, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 246, de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/4, ID 706583);
- II Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontramse disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
- VI Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00086/19

PROCESSO N. 4115/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Fernando Carlos Oliveira Pires – CPF n. 179.904.832-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 02, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

- EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.
- 1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
- O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n.
 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
- 3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor do servidor Fernando Carlos Oliveira Pires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Fernando Carlos Oliveira Pires, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300012535, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 320/IPERON/GOV-RO/2018, de 6.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018, com fundamento no artigo 6º-A parágrafo único da EC 41/2003, com redação da EC n.70/2012, bem como art. 20, caput, da lei complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 706591);
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49,
 III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei
 Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO:
- IV Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- V Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- VI Dar conhecimento ao Presidente do o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se

disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00114/19

PROCESSO: 4118/2018 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Municipal JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes -INTERESSADA: Neli Gomes Bazilio - CPF n. 142.812.082-00 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

SESSÃO: N. 2 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

- 1. A aposentadoria por idade garante os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% das majores remunerações contributivas e sem paridade.
- 2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Neli Gomes Bazilio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor da servidora Neli Gomes Bazilio, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, nível II, referência/faixa 19 anos, matrícula n. 2827-4, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ariquemes/RO, materializado por meio do ato concessório n. 025/IPEMA/2018, de 17.9.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 233, de 13.11.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3° , 8° e 17, da Constituição Federal (com redação dada

pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), e artigos 1° e 15 da Lei n. 10.887/04; c/c, arts. 31, 55 e 56 da Lei municipal n. 1.155 de 16.11.2005 (fls. 1/2, ID 706625);

- II Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:
- III Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) ĴOSÉ EULER POTYGUAŔA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

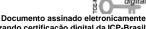
Acórdão - AC2-TC 00104/19

PROCESSO N.: 3326/15 -TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria de Professor - Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) INTERESSADA: Antônia Brito Onofre - CPF n. 113.507.682-00 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: II. SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADE. NEGATIVA DO REGISTRO. RETORNO À ATIVA.

- 1. A aposentadoria voluntária de professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 2. O tempo de contribuição na função de bibliotecária não conta como tempo de magistério, se não houver a devida readaptação em decorrência da incapacidade para a função de professor (acórdão ÁCI-TC 00900/18 referente Proc. 2626/17).





3. Ilegalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Antônia Brito Onofre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Antônia Brito Onofre, ocupante do cargo de professor, referência 11, classe A, matrícula n. 300014480, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 189/IPERON/GOV-RO, de 20.10.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2582, de 13.11.2014, com fundamento no artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003 e LCE Previdenciária n. 432/2008 (fls.71/72, ID 206266);
- II Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Tribunal de Corte:
- III Determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, adote as seguintes providências: a) anular ato concessório de aposentadoria n. 189/IPERON/GOV-RO, de 20.10.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2582, de 13.11.2014, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, à servidora Antônia Brito Onofre, nos moldes previstos no art. 56, da Lei Complementar n. 432/08, mediante envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial; b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Antônia Brito Onofre, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; c) notificar a senhora Antônia Brito Onofre acerca da presente decisão; d) convocar a servidora Antônia Brito Onofre para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais e/ou querendo inativar-se em outra modalidade de aposentação.
- IV Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- V Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00115/19

PROCESSO: 0034/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Aparecida Correa Cabral – CPF n. 282.229.702-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2 DE 20 DE FEVEREIRO 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
- 2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Aparecida Correa Cabral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Aparecida Correa Cabral, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 30002234, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 140, de 12.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 710336);
- II Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON),

informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontramse disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

 VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00124/19

PROCESSO N: 0025/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Otília Aparecida Alves – CPF n. 494.448.679-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Otília Aparecida Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Otília Aparecida Alves, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300013032, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 114/IPERON/GOV-RO, de 5.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, com fundamento no

artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 710258);

- II Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO:
- IV Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00123/19

PROCESSO N. 0036/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Helena Jardim do Nascimento – CPF n. 207.739.002-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 02, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

- 2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
- 3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Helena Jardim do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Helena Jardim do Nascimento, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015805, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 329/IPERON/GOV-RO/2018, de 8.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018, com fundamento no artigo 6º-A parágrafo único, da EC n. 41/2003, com redação da EC n.70/2012, bem como art. 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 710344);
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao Presidente do o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator (assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUAŔA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00122/19

PROCESSO N: 0038/19 - TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) INTERESSADA: Aparecida Pinheiro de Oliveira – CPF n. 216.131.251-00 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I. SESSÃO: N. 02, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

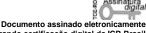
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Aparecida Pinheiro de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Aparecida Pinheiro de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 3, classe C, referência 14, matrícula n. 300017275, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 277/IPERON/GOV-RO, de 24.4.2018. publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 710359);
- II Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00088/19

PROCESSO N. 0042/2019 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) INTERESSADA: Ivane Kull - CPF n. 270.085.922-72 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I. SESSÃO: N. 02, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

- 1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
- 2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
- 3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Ivane Kull, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ivane Kull, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300015837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia

materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 206, de 17.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como no art. 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 710395);

- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ÈRIVAN OLIVEIRA DA SIĹVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

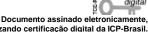
ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00121/19

PROCESSO: 0043/2019 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria compulsória JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: Anestor Pereira de Melo - CPF n. 204.756.402-68 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.





- A Aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
- 2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.
- 3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor do servidor Anestor Pereira de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, em favor do servidor Anestor Pereira de Melo, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300004977, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 670, de 19.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 244, de 29.12.2017, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls.1/3, ID 710408);
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br): e
- VI Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00036/19

PROCESSO: 7.294/2017 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do oeste
ASSUNTO: Apuração de irregularidade em despesas realizadas pela
Secretaria Municipal de Educação, entre os exercícios de 2013 e 2015,
pela ausência de licitação e prévio empenho.
RESPONSÁVEIS: Evandro Paulo Carneiro (CPF n. 581.201.732-87);
Gean Paulo Larson Yamamoto (CPF n. 336.380.648-59);
José Francisco Sampaio (CPF n. 867.244.287- 34);
Marcos Paulo Ferreira (CPF n. 431.113.942-04);
Raniery Luiz Fabris (CPF n. 420.097.582-34);
Wagner Barbosa de Oliveira (CPF n. 279.774.202-87).
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Sessão Plenária, de 28 de fevereiro de 2019.

INSPEÇÃO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DAS ILEGALIDADES E DOS POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Deve-se extinguir o feito, sem análise de mérito, por ausência de interesse de agir, quando a instrução não logrou êxito em apresentar prova da ilegalidade e em estabelecer apropriado nexo de causalidade; e não há risco, relevância e materialidade suficientes para que se ordene a realização de nova instrução.

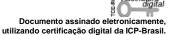
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial destinada a apurar ausência de licitação e prévio empenho em despesas realizadas entre os exercícios de 2013 e 2015 no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Alvorada do Oeste, conforme levantamentos preliminares realizados pela própria Administração Pública, nos termos do documento n. 10.686, de 16/09/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I Extinguir o feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 489, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas, pois foi verificada superveniente ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (interesse de agir), tendo em vista que a instrução ainda não logrou êxito em apresentar prova da ilegalidade e em estabelecer apropriado nexo de causalidade; e não há risco, relevância e materialidade suficientes para que se ordene a realização de nova instrução;
- II Dar ciência deste acórdão aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação dão-se por publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, momento a partir do qual se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;
- III Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício:





IV - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquive-se.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00037/19

PROCESSO: 02330/18– TCE-RO SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao proc. n. 03022/15 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras INTERESSADO: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87 ADVOGADOS: Auri José Braga de Lima - OAB n. 6946 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. MULTA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTENCIA.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de fevereiro de 2019.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em que pese a alegação de inexistência de causalidade, pois os atos averiguados remontam o exercício de 2009, enquanto a apuração por meio de TCE se deu em 2015, não logrou o recorrente demonstrar suas intenções de adotar providências para apuração da concessão irregular de diárias.

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o julgamento irregular da TCE e a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Alcides Zacarias Sobrinho, objetivando a reforma do Acórdão APL-TC 00162/18 prolatado no processo n. 3022/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

 I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Alcides Zacarias Sobrinho para, no mérito, negar provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão combatido; II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental:

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IV – Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Departamento do Pleno), proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

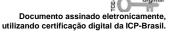
PROCESSO: 1675/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2017
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: João Alves Siqueira – CPF n. º 940.318.357-87
ADVOGADOS: Carlos Reinaldo Martins – OAB/RO n. º 6.923
Orlando Pereira da Silva Junior – OAB/RO n. º 9.031
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTO MOTIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

DM 0049/2019-GCJEPPM

- Refere-se a pedido de dilação de prazo para recurso de João Alves Siqueira, contra o Acórdão n.º 544/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (ID 705982).
- 2. Nesse pedido, o peticionante fundamenta que não pôde exercer sua defesa, porque foi suspenso e afastado do cargo de Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira por decisão judicial (ID 720129).
- 3. É o relatório.
- 4. Decido.
- Entendo que não é o caso (suspensão e afastamento do cargo de Prefeito por decisão judicial) hipótese de justo motivo.





- 6. Essa hipótese de suspensão e afastamento do cargo de Prefeito por decisão judicial, a priori (a princípio), embora, ad argumentandum tantum (apenas para argumentar), possa ser obstáculo que impeça a parte de cumprir o prazo processual, esse obstáculo foi criado por ela mesma, ao dar causa à decisão judicial de suspensão e afastamento do cargo.
- 7. Assim, como, no caso, o obstáculo que impediu a parte de cumprir o prazo processual foi criado por ela mesma, entendo que não resta caracterizado o justo motivo para dilação de prazo para recurso.
- 8. Nesse sentido, é a doutrina do Dr. Daniel Neves (USP):

Sendo constatado um obstáculo criado em detrimento da parte, ou seja, um obstáculo que impeça a parte de cumprir o prazo processual e que não seja criado por ela mesma, o prazo para a prática do ato processual será suspenso, recebendo a parte o saldo do prazo ainda não utilizado quando se afastar o obstáculo que impedia a prática do ato (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Civil Volume Único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 434).

- 9. Portanto, quando a própria parte cria o obstáculo para cumprimento de prazo processual, inclusive recursal, como no caso, não há que se falar em justo motivo para dilação de prazo.
- 10. Além disso, a decisão judicial que deferiu a suspensão e afastamento do peticionante é datada de 08/10/2018, conforme Despacho do Relator anexado pelo próprio peticionante à sua petição de dilação de prazo, e o peticionante pediu a dilação do prazo recursal apenas em 05/02/2019.
- 11. Porém, o acórdão contra o qual poderia caber recurso cujo prazo o peticionante pediu dilação é datado de 13/12/2018 e esse acórdão transitou em julgado em 21/01/2019 (ID 715846).
- 12. Assim, o peticionante comunicou o suposto justo motivo quase quatro meses depois desse motivo e pediu a dilação do prazo recursal mais de quinze dias depois desse prazo, indiciando a chamada nulidade guardada, de algibeira ou, ainda, de bolso.
- 13. Nesse sentido, é a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PRIMEIRO MOMENTO PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. OMISSÃO INEXISTENTE. MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material. 2. A questão trazida pelo embargante, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pelo mesmo, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira"). 3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp 204.876/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes. 2. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). 3. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de

bolso"" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). 4. "A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua máfé" (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

- 14. Mutatis mutantis, é o que dispõe o art. 278, do Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, nos processos deste Tribunal: "Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".
- 15. Portanto, ainda que o motivo fosse justo, o que não o é, resta preclusa a sua alegação, porque assim não o foi na primeira oportunidade.
- 16. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:
- I Indeferir o pedido de dilação do prazo para recurso de João Alves Siqueira, porque não caracterizado o justo motivo;
- II Intimar o peticioannte, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. $^{\circ}$ 154/1996, alterado pela LC n. $^{\circ}$ 749/2013;
- III Também o MPC, porém por ofício;
- Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

Publique-se.

Registra-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de março de 2019.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00035/19

PROCESSO: 3.121/2017 (eletrônico) SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra ASSUNTO: Análise do cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de

Educação.

RESPONSÁVEIS: Adipaldo de Andrade (CPE n. 084 953 512-34):

RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade (CPF n. 084.953.512-34); Francisco Pereira da Cunha (CPF n. 130.821.324-72). RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão Plenária, de 28 de fevereiro de 2019.

AUDITORIA. PNE. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA. REITERAÇÃO.

1. O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja, na forma da lei, a aplicação de sanção aos responsáveis omissos, com reiteração da medida imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria destinada a acompanhar o cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação pelo Município de Mirante da Serra, apreciada nos termos do Acórdão APL-TC 00070, de 22/03/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar descumpridas as determinações dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00070/18;
- II Aplicar multa individual a Adinaldo de Andrade e Francisco Pereira da Cunha, Prefeito e Secretário de Educação do Município de Mirante da Serra, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), a cada, correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo descumprimento sem causa justificada de decisão deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;
- III Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;
- IV Determinar que, transitado em julgado este acórdão, sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;
- V Reiterar as determinações dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00070/18, cujo cumprimento deve ser demonstrado no prazo de 30 (trinta) dias, contados das notificações, por ofício, alertando-os que novo descumprimento pode ocasionar a aplicação de nova sanção, prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;
- VI Dar ciência deste acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo nos arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- VII Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;
- VIII Adotadas as medidas acima elencadas e decorrido o prazo assinalado no item V, com ou sem a apresentação de documentos, encaminhe os autos conclusos ao relator.

Cumpra o Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MFI O

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) **ÈDILSON DE SOUSA SILVA** Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00018/19/TCF-RO

ASSUNTO: Solicita parcelamento de débito referente ao processo n. 2574/18

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste INTERESSADO: Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

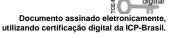
DM 0048/2019-GCJEPPM

1. Cuidam estes autos de requerimento de parcelamento de multa formulado por Renato Santos Chisté, cominada no item III do Acórdão APL-TC 00470/18 (ID 701327), proferido no Processo n. 02574/18-TCE-RO. verbis:

[...]

- III Multar, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Renato Santos Chisté, na condição de Controlador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em face da infringência ao art. 74, I a IV, da CF/88; art. 9°, III, bem como aos arts. 46, 47 e 48, § 2°, todos da Lei Complementar Estadual 154/96; e ainda aos arts. 2º, I a IV, "b", e 11, V, da Instrução Normativa 13/2004-TCERO, pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão de, não obstante as graves irregularidades que permearam as contas relativas ao exercício de 2016 e ensejaram sua reprovação, emitiu certificado de auditoria opinando pela regularidade com ressalva das contas municipais; (grifos nossos)
- 2. O requerente juntou ao caderno processual o Documento de ID 710065 e requereu o parcelamento do débito a ele imputado por esta Corte de Contas em 5 parcelas, diante da infração constante no item I do referido acórdão. Na mesma oportunidade, o senhor Renato Santos Chisté anexou o comprovante do pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 3. Ato contínuo, foi emitida a Certidão Técnica (ID 711652) atestando que o Acórdão APL-TC 00263/18 não transitou em julgado. Em que pese a certidão tenha se referido a acórdão diverso, compulsando o Processo n. 2574/18, constatei que, conforme Certidão de ID 712069, o Acórdão APL-TC 00470/18 transitou em julgado em 14/1/2019. Dessa forma, verifica-se que a solicitação do parcelamento de multa foi interposta tempestivamente, ėm 9/1/2019.
- 4. Foi juntado pelo requerente o comprovante (ID 720822) do pagamento da segunda parcela, no valor de R\$ 510,00.
- 5. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos (ID 726376).
- 6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do ministério Público de Contas nos casos de processos de





quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

- 7. É o necessário a relatar.
- 8. Decido.
- Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.
- 10. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).
- 11. Tendo em vista que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2019, nos termos previstos pela Resolução n. 005/2018/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 138, de 11/12/2018, equivale a R\$ 70,68 (setenta reais e sessenta e oito centavos), o valor de cada parcela mensal será de, no mínimo, R\$ 353,40 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).
- 12. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.534,09 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e nove centavos), o pedido do requerente, na forma em que foi formulado, deve ser deferido. Assim, tenho que o valor poderá ser parcelado em 5 (cinco) vezes de R\$ 506,81 (quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos) e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.
- 13. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário.
- 14. Ante ao exposto, decido:
- I Conceder o parcelamento da multa imposta ao senhor Renato Santos Chisté (item III do Acórdão APL-TC 00470/18), no importe atualizado R\$ 2.534,09 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e nove centavos), em 5 (cinco) vezes, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;
- II Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação do requerente no sentido de:
- a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;
- b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;
- c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou,

existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

- III Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;
- IV Sobrestar o presente processo no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito:
- V Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 2574/18-TCE-RO);
- VI Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03952/2018 - TCERO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal. ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez. INTERESSADA: Francisca Borges de Lima.

CPF n. 115.136.752-49. RELATOR: Omar Pires Dias Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INGRESSO NO CARGO EFETIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO E COM PARIDADE. RETIFICAÇÃO DOS PROVENTOS. DILIGÊNCIAS.

DECISÃO N. 0010/2019-GCSOPD

- 1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Francisca Borges de Lima, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e conservação, nível VI, categoria I, cadastro n. 227, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (7.645/10.950), no percentual de (69,81%), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 14 da Lei Municipal n. 782/GP/2010.
- 2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (ID=707456), constatou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:





- [...] I retifique o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais à Sra. Francisca Borges de Lima, materializado por meio da Portaria nº 078/IPRENOM/2018, de 31.8.2018 (fl. 1 ID 699888), para que passe a constar: proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação, nos termos do art. 40, § 1º, inciso "I", c/c art. 6-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012 e art. 14 da Lei Municipal nº 782/GP/2010, de 28 de dezembro de 2010;
- II encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
- 4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- 5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Francisca Borges Lima, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
- 6. In casu, a inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 14 da Lei Municipal n. 782/GP/2010, com proventos proporcionais calculados na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade.
- 7. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que, apesar de acertada a concessão dos proventos de forma proporcional, em vista de a doença acometida pela servidora não constar ou ser equiparada às constantes no parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 782/GP/2010, conforme laudo médico pericial constante aos autos (ID=699892), a servidora foi admitida na prefeitura de Nova Mamoré em 24.2.1997 (ID=699889). Por se tratar de ingresso no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o cálculo dos proventos deveria ocorrer de forma proporcional ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade, por força do exposto no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
- 8. Desse modo, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, no que tange à forma de pagamento dos proventos, considero necessária a retificação do Ato Concessório, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso "I", da Constituição Federal/1988, combinado com o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 14 da Lei Municipal n. 782/GP/2010, bem como da planilha de proventos, de modo que os proventos sejam calculados de forma proporcional com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade.
- 9. Posto isso, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré Iprenom adote as seguintes providências:
- a) retifique o ato que concedeu aposentadoria por invalidez à Sra. Francisca Borges de Lima, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso "I", da Constituição Federal/1988, combinado com o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 14 da Lei Municipal n. 782/GP/2010, consignando se tratar de aposentadoria concedida com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração contributiva, com paridade, assim como encaminhe cópia do ato retificador e de sua publicação em diário oficial;
- b) encaminhe nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC 32 (IN n. 13/TCER 2004), incluindo memória de cálculo, comprovando que os proventos da Senhora Francisca Borges Lima estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, com base na última

- remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como remeta ficha financeira atualizada.
- 10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.
- 11. Ao Assistente de Gabinete:
- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de março de 2019.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00044/19

PROCESSO Nº: 0204/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/2017, processo n. 1982/2015 (apenso) – Tomada de Contas Especial (TCE) RECORRENTES: José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré – CPF n. 037.011.662-34;

Marlene Martins Ferreira – Ex-Secretária Municipal de Fazenda de Nova Mamoré – CPF n. 315.711.662-20.

ADVOGADOS: Lauro Fernandes da Silva Junior – OAB/RO n. 6797; Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1659.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão, de 28 de fevereiro de 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUMENTO DE DESPESA ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTA CORTE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES SEM AMPARO LEGAL. DÉBITO REMANESCENTE. EXCLUSÃO DE MULTAS. RAZOABILIDADE. ECONOMICIDADE.

- 1. A juntada a destempo de documentos, em sede de recurso de reconsideração, é medida inadmissível, acarretando o não conhecimento de tais documentos. Inteligência do art. 93, parágrafo único, do RITCERO.
- A delegação de competências não retira a responsabilidade de quem delega e, tampouco, exime o gestor máximo do Município de fiscalizar os atos praticados. Precedentes.
- 3. A ausência de comprovação, pelo Corpo Instrutivo, da não prestação de serviço extraordinário impede a imputação de débito pelo pagamento de horas extras, mantendo-se a irregularidade em sentido formal.

- 4. Em obediência à razoabilidade e à economicidade, a cominação de multas com esteio no art. 54 da LC estadual n. 154/96, porque atrelada ao valor do dano ao erário, não pode ser em patamar inferior ao mínimo previsto para as multas com base no art. 55 do mesmo diploma legal.
- 5. Provimento parcial. Manutenção de parte do débito imputado. Exclusão das multas individuais correspondentes à irregularidade danosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Brasileiro Uchôa (Prefeito Municipal) e pela senhora Marlene Martins Ferreira (Secretária Municipal de Fazenda), em face do Acórdão APL-TC 00576/2017, proferido pelo Pleno desta Corte em 7.12.2017, nos autos de n. 1982/15, que julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, imputando-lhes débitos e aplicando-lhes multas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer o recurso interposto pelos senhores José Brasileiro Uchôa e Marlene Martins Ferreira, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais, exceto quanto aos documentos juntados às fls. 47/761 dos autos, ante a vedação constante do art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
- II Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação do Voto, para:
- a) excluir as irregularidades constantes dos itens "I.II.a" e "I.II.f" do Acórdão APL-TC 00576/17;
- b) excluir a imputação do débito a que se refere o item "I.II.c" do Acórdão APL-TC 00576/17, no montante histórico de R\$ 197.985,75 (cento e noventa e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), relativo ao pagamento de horas extras no exercício de 2012, mantendo-se a irregularidade em sentido formal, pelos fundamentos acima esposados:
- c) excluir a imputação dos débitos constantes do item "I.II.g" do Acórdão APL-TC 576/17, relativamente ao pagamento de gratificações de abono universitário (R\$ 48.412,31); incentivo à habilitação no magistério (R\$ 1.123,65); ao incentivo à especialização (R\$ 5.279,73); e incentivo à pósgraduação (R\$ 288,72), totalizando o montante de R\$ 55.104,41 (cinquenta e cinco mil cento e quatro reais e quarenta e um centavos), mantendo-se a irregularidade de caráter danoso, com a imputação do débito no valor histórico de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais) ao senhor José Brasileiro Uchôa, solidariamente com a senhora Marlene Martins Ferreira, com supedâneo no art. 19 da Lei Complementar estadual n. 154/96, pelo pagamento feito a servidores sem a respectiva anotação da origem dos valores débito este que, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de dezembro de 2012 até janeiro de 2019, corresponde ao valor atual de R\$ 1.964,80 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos);
- d) excluir as multas aplicadas nos itens "III.a" e "III.b" do Acórdão APL-TC 00576/2017, em atenção à razoabilidade e à economicidade.
- III Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00576/17, que passará a ter a sequinte redação:
- I JULGAR IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos os senhores José Brasileiro Uchôa CPF n. 037.011.662-34 Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e Marlene Martins Ferreira CPF n. 315.711.662-20 Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, em razão dos seguintes fatos:

- I.I De responsabilidade do senhor José Brasileiro Uchôa Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, em razão do descumprimento aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de ter deixado de atender às decisões exaradas por esta Corte de Contas (DECISÃO n. 311/2009- 2ª CÂMARA, DECISÃO N. 81/2010 PLENO, DECISÃO N. 165/2011 PLENO, DECISÃO N. 248/2012 PLENO e DECISÃO N. 132/2012 GCFCS), uma vez que, durante o exercício de 2012, autorizou a realização de despesas com contratação de servidores, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, ambas despojadas de suporte legal que, por sua vez, contribuíram diretamente para aumento da despesa com pessoal;
- I.II De responsabilidade do senhor José Brasileiro Uchôa Prefeito Municipal solidariamente com a senhora Marlene Martins Ferreira Secretária Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração, em razão dos seguintes fatos:
- i) Descumprimento ao art. 16, I e II da Lei Complementar n. 101, de 2000, tendo em vista que, durante o exercício de 2012, foram admitidos 169 (cento e sessenta e nove) servidores para o seu quadro de pessoal efetivo, caracterizando aumento de despesa continuada, na forma do art. 17 da LRF, sem a comprovação de que estas foram precedidas da realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, e da ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tivesse adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPP e com a LDO;
- ii) Violação das exigências estabelecidas no art. 23, § 5º, da Lei Municipal n. 634, de 2008, c/c o art. 22, Inciso V, da lei Complementar n. 101, de 2000, por efetuar pagamentos a título de "Horas Extras-50%" sem a devida caracterização de situações excepcionais, que exigissem o atendimento de relevante interesse público ou que fossem emergenciais, com risco de prejuízo para a sociedade;
- iii) Inobservância às determinações contidas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 e ao art. 21, inciso I da Lei Complementar n. 101, de 2000, por praticar atos administrativos passíveis de nulidade, haja vista que durante o exercício de 2012, restou autorizada a contratação de pessoal, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, enquanto os responsáveis retrorreferidos estavam cientes de que a Prefeitura, desde o 3º quadrimestre de 2008, se encontrava acima do limite Prudencial, em 51,3% da Receita Corrente Líquida-RCL com despesa com pessoal;
- iv) Descumprimento ao disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 635, de 2008, c/c. a cabeça do art. 37 da CF/88, inerente ao princípio da legalidade, por manter servidores ocupantes de cargo de Professor, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Administração, em comprovado desvio de função;
- v) Violação ao princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da CF/88, em razão de pagamentos efetuados a servidores, no montante histórico de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais), sem a respectiva anotação acerca da origem dos valores, nos termos lançados na fundamentação.
- II IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos senhores José Brasileiro Uchôa CPF n. 037.011.662-34 Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e Marlene Martins Ferreira CPF n. 315.711.662-20 Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, no importe histórico de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais) que, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir de dezembro de 2012 até janeiro de 2019, corresponde ao valor atual de R\$ 1.964,80 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), pelo pagamento feito a servidores sem a respectiva anotação da origem dos valores.
- III SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n, 154, de 1996, o Senhor José Brasileiro Uchôa CPF n. 037.011.662-34 Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no importe de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste Decisum;

IV - FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e da multa cominada;

V - ALERTAR que o débito (item II) e a multa (item III), deverão ser recolhidos, respectivamente, aos cofres municipais e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VI - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte:

VII - DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (http://www.tce.ro.gov.br/):

- i) Ao senhor José Brasileiro Uchôa CPF n. 037.011.662-34 Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO;
- ii) À senhora Marlene Martins Ferreira CPF n. 315.711.662-20 Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO;

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XI - CUMPRA-SE.

IV - Dar ciência deste acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente em exercício

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3140/2013 - TCE/RO

INTERESSADO: Natham Monte Raso Barbosa - CPF: 574.073.048-15

ASSUNTO: Aposentadorias Voluntárias

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e Instituto de Previdência do Município de Nova União – IPRENU.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva DECISÃO N. 21/2019 - GCSEOS

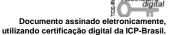
EMENTA: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Acumulação de proventos estadual e municipal. Aparente incompatibilidade de horários e utilização de tempo de contribuição concomitante. Irregularidade. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

- 1. Versam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao servidor Natham Monte Raso Barbosa, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo Educacional (40 horas), N-3, Matrícula nº 300002840, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. Consta dos autos que o servidor acumulava outro cargo público de professor no município de Nova União/RO e também se aposentou. Muito embora conste no ato aposentadoria por idade, o fundamento trouxe aposentadoria por invalidez permanente nos termos do art. 40, §1º, inciso I, c/c com o art. 6º-A da EC n. 41/03.
- 3. Em 30 de janeiro de 2019, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 11/2019/TCE/RO (fls. 251/253), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas - MPC, reitero a Decisão Preliminar n. 92/2017- GCSEOS e determino:

- IV Ao atual Secretário (a) de Educação do Município de Nova União para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão:
- IV.1 Apresente documentação e esclarecimentos sobre a situação funcional do senhor Natham Monte Raso Barbosa, no período de 28.5.2003 a 15.2.2009, referente ao cargo de Professor, cadastro nº 948 (folha de frequência - horário de entrada e saída, portaria de cedência, laudo médico que tenha concedido afastamento do serviço etc.), de forma a ser verificar se havia compatibilidade com o cargo de Técnico Administrativo Educacional, no governo de Rondônia;
- 4. Ato contínuo, encaminhou-se, via oficio n. 13/2019/GCSEOS (fl. 249), em 30 de janeiro de 2019, a decisão preliminar e concedeu ao Secretaria Municipal de Educação de Nova União o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas.
- 5. A Secretaria Municipal de Educação de Nova União, via oficio n. 031/2019, em 28 de fevereiro de 2019 (fl.361) solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de que a Prefeitura de Nova União passou por mudanças quanto a sua localidade assim retardou todos os seus processos e procedimentos.
- 6. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.
- 7. O pedido de prorrogação foi justificado em razão da mudança de local da Prefeitura municipal de Nova União. Sendo assim, dada a relevância da



informação, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 25.2.2019.

- 8. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar
- 9. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO Matrícula 478

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 1.492/2019-TCE-RO.

ASSUNTO: Memoriais referentes ao Processo nº 03025/16/TCE-RO. INTERESSADO: Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Servidora Pública Municipal.

ADVOGADO: Dr. Miguel Garcia Queiroz, OAB/RO n. 3.320.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2019-GCWCSC

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Memoriais ofertados pela Senhora Ivani Ferreira Lins, por intermédio de seu advogado, Dr. Miguel Garcia de Queiroz, registrados sob o Protocolo n. 1.492/19, por meio do qual requer o acolhimento e integral procedência das ponderações/documentações apresentadas, referentes aos Processo n. 3.025/2016.
- 2. Segundo o peticionante, tais documentos serviriam para demostrar dissonância entre as conclusões do Corpo Técnico e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para excluir a responsabilidade da peticionante. Assim, pleiteia o recebimento da mencionada documentação, para que subsidie a defesa técnica em plenário.
- 3. A documentação está conclusa no Gabinete.
- É o relatório.
- II FUNDAMENTAÇÃO
- 5. A juntada de documentação requerida pelo peticionante não deve ser CONHECIDA, uma vez que no Processo n. 3.025/2016, a ora peticionante foi devidamente citada, (ID 660965) e apresentou suas razões de defesa (ID 678493), tendo exercido seu direito de defesa, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 6. Como se vê, a requerente exerceu com amplitude seu direito à ampla defesa, com base no princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo possível a juntada de memoriais nesta fase processual.

- 7. Outrossim, os memoriais se consubstanciam em uma peça para levar aos julgadores, extra-autos, as informações essências que a parte achar relevante, os quais poderão ser usados como reforço da sustentação oral a ser realizada pelo advogado interessado.
- 8. Dessa forma, por ausência de previsão legal para a juntada de memoriais nos autos, na presente fase processual, descabe o conhecimento da peça protocolada sob o n. 1.492/2019, pelos fundamentos trazidos em linhas precedentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, NÃO CONHEÇO os memoriais protocolados sob o n. 1.492/2019, uma vez que esta fase processual já foi concluída (Professo n. 3.025/2016), na qual se observou rigorosamente o devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não havendo, destarte, previsão legal para subsidiar a pretensão da jurisdicionado, ficando, por isso, desde logo, autorizada a devolução de tais documentos à postulante;

DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao patrono da requerente, Dr. Miguel Garcia de Queiroz - OAB/RO n. 3.320;

PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

ARQUIVEM-SE, após adoção das medidas de estilo;

CUMPRA-SE, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

Conselheiro Substituo OMAR PIRES DIAS Relator em Substituição Regimental Portaria n. 128 de 1 de março de 2019

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00040/19

PROCESSO: 00463/2014/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 001/2013 - Processo

Administrativo nº 843/11 - Contrato 037/2011 - Recuperação de Estradas

Vicinais no Município de Primavera de Rondônia/RO.

JURISDICIONADO: Município de Primavera de Rondônia/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). RESPONSÁVEIS: Eloisa Helena Bertoletti (CPF: 414.079.979-04), Ex-

Prefeita de Primavera de Rondônia/RO;

Manoel Lopes Oliveira (CPF: 107.456.531-20), Ex-Prefeito de Primavera de Rondônia:

Wilson Nogueira Junior (CPF: 889.522.581-34), Membro da Comissão de

José Airton Moraes (CPF: 321.130.642-00), Membro da Comissão de TCE; Márcia Cristina Leopoldino Coutinho (CPF: 595.524.682-72), Membro da

Reginaldo Cordeiro Pistilhi (CPF: 457.567.832-53), Membro da Comissão

Cilso Mendes Gomes (CPF: 419.448.952-72), Membro da Comissão de TCE.

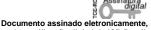
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 2ª Sessão Plenária, de 28 de fevereiro de 2019.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULARIDADES: PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS (RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS). DANO AO





ERÁRIO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

- 1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, quando constatada a realização de pagamentos por serviços não executados (recuperação de estradas vicinais), em irregular liquidação das despesas, por afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 2. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO para aferir a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, objeto do Contrato nº 037/2011, celebrado entre o citado Município e a empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda. no valor total de R\$ 345.910,08 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dez reais e oito centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, diante da ocorrência de dano ao erário na liquidação das despesas do Contrato nº 037/2011, no valor histórico de R\$129.933,56 (cento e vinte e nove mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), decorrente da realização de pagamento por serviços de recuperação das estradas vicinais sem a comprovação da execução, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, de responsabilidade da senhora Eloisa Helena Bertoletti, (CPF: 414.079.979-04), na qualidade de Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia/RO e ordenadora de despesas, exercício 2011, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).
- II Julgar irregulares as contas, objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO para aferir a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, objeto do Contrato nº 037/2011 celebrado entre o Município de Primavera de Rondônia e a empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda., cujos recursos foram oriundos do Convênio 019/11/GJ/DER-RO com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das seguintes infringências:
- a) De responsabilidade da senhora Eloisa Helena Bertoletti (CPF: 414.079.979-04), Ex-Prefeita de Primavera de Rondônia/RO:
- a.1 descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, por não comprovar a regular liquidação da despesa decorrentes do Contrato 037/11, ao realizar pagamento por serviços de recuperação das estradas vicinais sem a comprovação a regular execução das obras, gerando dano ao erário no valor histórico de R\$129.933,56 (cento e vinte e nove mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos);
- a.2 inobservância ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, por não juntar aos autos o exame prévio da Assessoria Jurídica quanto à aprovação da minuta do edital de licitação e do Contrato nº. 037/11;
- a.3 infringência ao disposto no art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Contrato nº. 037/11 Cláusula que especificasse o prazo de execução do objeto ou a vigência;

- a.4 inobservância ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, por não juntar aos autos documento que comprove a publicação resumida do instrumento de contrato em meio oficial; e,
- a.5 descumprimento ao art. 73, inciso I, da Lei 8.666/93, por não juntar aos autos o Termo de Recebimento da obra.
- III Imputar débito pelo dano ao erário no valor histórico de R\$129.933,56 (cento e vinte e nove mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), o qual ao ser atualizado monetariamente e com juros pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de novembro de 2011 até janeiro de 2019, corresponde ao valor de R\$363.492,97 (trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), em face das irregularidades descritas no item I, alínea "a", a.1, deste acórdão;
- IV Multar a senhora Eloisa Helena Bertoletti (CPF: 414.079.979-04), Ex-Prefeita de Primavera de Rondônia/RO, no valor de R\$36.349,29 (trinta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), em face das irregularidades descritas no item II, "a" (a.1), deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;
- V Multar a senhora Eloisa Helena Bertoletti (CPF: 414.079.979-04), Ex-Prefeita de Primavera de Rondônia/RO, no valor de R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), em face das irregularidades descritas no item II, "a", (a.2, a.3, a.4 e a.5) desta Decisão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;
- VI Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que a responsável recolha o valor imputado, a título de débito, aos Cofres do Município de Primavera de Rondônia/RO; os valores dispostos nos itens IV e V deste acórdão, a título de multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o vertente decisum, sem o recolhimento do valor do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;
- VII Caso sobrevenham informação/comprovação quanto a satisfação do débito de mesma natureza na via judicial (Processo Judicial nº 0002898-82.2014.8.22.0009), autoriza-se, desde já, a concessão da quitação da quantia imputada no item III desta Decisão, sob pena de recolhimento in bis in idem:
- VIII Dar conhecimento deste acórdão aos (as) Senhores (as): Eloisa Helena Bertoletti, Ex-Prefeita de Primavera de Rondônia/RC; Manoel Lopes Oliveira, Ex-Prefeito de Primavera de Rondônia; Wilson Nogueira Junior, José Airton Moraes, Márcia Cristina Leopoldino Coutinho, Reginaldo Cordeiro Pistilhi, Cilso Mendes Gomes, Membros da Comissão de TCE, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- IX Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão;
- X Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito e das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator),

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) **EDILSON DE SOUSA SILVA** Conselheiro Presidente

Município de Primavera de Rondônia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00005/19

PROCESSO: 00463/2014/TCE-RO. SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 001/2013 - Processo Administrativo nº 843/11 - Contrato 037/2011 - Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Primavera de Rondônia/RO. JURISDICIONADO: Município de Primavera de Rondônia/RO. INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: Eloisa Helena Bertoletti (CPF: 414.079.979-04), Ex-Prefeita de Primavera de Rondônia/RO;

Manoel Lopes Oliveira (CPF: 107.456.531-20), Ex-Prefeito de Primavera de Rondônia;

Wilson Nogueira Junior (CPF: 889.522.581-34), Membro da Comissão de TCE:

José Airton Moraes (CPF: 321.130.642-00), Membro da Comissão de TCE; Márcia Cristina Leopoldino Coutinho (CPF: 595.524.682-72), Membro da Comissão de TCE;

Reginaldo Cordeiro Pistilhi (CPF: 457.567.832-53), Membro da Comissão

Cilso Mendes Gomes (CPF: 419.448.952-72), Membro da Comissão de TCE.

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza SESSÃO: 2ª Sessão Plenária, de 28 de fevereiro de 2019. GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULARIDADES: PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS (RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS). DANO AO ERÁRIO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

- A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, quando constatada a realização de pagamentos por serviços não executados (recuperação de estradas vicinais), em irregular liquidação das despesas, por afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 2. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 2019, apreciando a Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na execução do Contrato nº 037/2011, pactuado, entre Município de Primavera de

Rondônia/RO e a empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda., cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais, com recursos provenientes do Convênio nº 019/11/GJ/DER-RO, firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Primavera de Rondônia com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER, de responsabilidade da senhora Eloisa Helena Bertoletti (CPF: 414.079.979-04), na qualidade de Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia/RO e ordenadora de despesa, à época dos fatos (2011), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento aos artigos 38, parágrafo único, artigo 55, inciso IV, artigo 61, parágrafo único e artigo 73, inciso I, todos da Lei 8.666/93, bem como aos artigos 62 e 63, ambos da Lei Federal 4.320/64, por não comprovar a regular liquidação da despesa, quando da execução do Contrato 037/11, ao realizar pagamento por serviços de recuperação das estradas vicinais sem a comprovação da regular execução das obras, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$129.933,56 (cento e vinte e nove mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO para aferir a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, objeto do Contrato nº 037/2011 - celebrado entre o Município de Primavera de Rondônia e a empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda., cujos recursos foram oriundos do Convênio 019/11/GJ/DER-RO – de responsabilidade da senhora Eloisa Helena Bertoletti, (CPF: 414.079.979-04), na qualidade de Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia/RO e ordenadora de despesas, exercício 2011, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), diante da ocorrência de dano ao erário na liquidação das despesas do Contrato nº 037/2011, no valor histórico de R\$129.933,56 (cento e vinte e nove mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), decorrente da realização de pagamento por serviços de recuperação das estradas vicinais sem a comprovação da execução, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator





(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - EXTRAORDINÁRIA

COMUNICADO

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunicamos aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que, considerando o disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, ocorrerá a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, no dia 20.3.2019 (quarta-feira), às 9h, no plenário deste Tribunal, tendo como pauta a Sistemática de Gestão de Desempenho (SGD) a ser adotada pelo TCE-RO.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula 401

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 141, de 12 de março de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002318/2019.

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, nos dias 11 e 12.3.2019, e no período de 21 a 24.3.2019, atuar no Gabinete do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de licença médica do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.3.2019.

(Assinado Eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 142, de 12 de março de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002318/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 25 a 31.3.2019, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de licença médica do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO SEI! n.: 005379/2018

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral de Administração, senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria n. 83, publicada no Doe/TCE-RO – n. 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

CREDOR: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, inscrita no CNPJ sob o n. 05.903.125/0001-45, com sede na Rua Dom Pedro II, nº. 826, Centro, Praça Pe. João Nicolletti, nesta Capital, por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ, doravante denominada CONTRATADA.

Esta Corte de Contas celebra o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, em favor da CREDORA, pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$ 1.527,94 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), referente a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TRSD do exercício de 2017 e do exercício corrente, serviço prestado a este Tribunal de Contas, conforme Memorando da Divisão de Manutenção - DIVMS (0040036).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA, decorre do reconhecimento de dívida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma preconizada no art. 59, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 57, §7º da IN n. 05/2017/SEGES, em virtude dos serviços que foram prestados de boa-fé no exercício de 2017 e no exercício corrente, o qual não se recebeu as faturas e não se observou a obrigação, restando as taxas em aberto do exercício de 2017 e 2018, discriminadas no Despacho n. DIVMS (0040036), resultando no importe de R\$ 1.527,94

(um mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos). PARÁGRAFO SEGUNDO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irretratável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

O pagamento da presente despesa correu, do exercício de 2017, em conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Nota de Empenho n. 002487/2018 e, do exercício de 2018, à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 3.3.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas, Nota de Empenho n. 002482/2018.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Fica estabelecido que o pagamento se deu mediante apresentação de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conforme valores estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, o que implica em plena e total quitação do débito (0044806) deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reconhecido neste termo, nada mais tendo a reclamar a credora quanto ao período que fora apurado, do exercício de 2017 e de 2018.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Elege-se o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir as dúvidas ou omissões oriundas do presente Termo de Reconhecimento de Dívida que não possam ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Porto Velho, 08 de março de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária Geral de Administração TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 1º SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 14 FEVEREIRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processo n. 04981/12) e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 02972/09 e 02026/12).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Secretária, Bel.ª Eliandra Roso.

Havendo quórum necessário, às 9h14, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES - ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

- 1 O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva submeteu à deliberação do Plenário o Memorando n. 13/2019/DDP, no qual a Diretora daquele departamento, informou que a Secretaria Estadual de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - SUDER passou, a partir da LC n. 965, de 20/12/2017, ser chamada de Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, o que, portanto, exige que haja alteração na organização da Lista de Unidades Jurisdicionadas n. 06, considerando que, mais uma vez foi distribuída ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra na sessão do Pleno do dia 08/11/2018, o que afronta à disposição contida no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte, que exige alternatividade de exercício das relatorias sorteadas. Dado conhecimento à Corregedoria desta Corte, sobreveio despacho no sentido de que seja submetido ao Plenário a correção da Lista de Unidades Jurisdicionadas n. 06, observando em analogia o disposto no §1º do art. 246 do RITCE-RO. Atento, portanto, ao fato de ter havido violação à disposição contida no Regimento Interno deste Tribunal, que exige alternância na Lista de Unidades Jurisdicionadas, determino ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP que verifique, junto à Secretaria de Controle Externo-SGCE, uma unidade jurisdicionada com recursos orçamentários compatíveis à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - de cada uma das listas dos Conselheiros, a fim de proceder à devida alternância de relatoria, de acordo com as regras dispostas no Regimento Interno. Após aprovação no Plenário, o expediente deverá ser remetido ao Departamento de Documentação e Protocolo para adoção das providências necessárias. Submetido à aprovação, o Plenário deferiu à unanimidade
- 2 Conselheiro Presidente comunicou ao Plenário que no dia 25.2 participará em São Paulo de reunião do MMD, que coordena junto com a Fundação Vanzolini; e no dia 26.2, estará em Brasília para reunião do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas e reunião com o Ministro da Justiça Sérgio Moro. Comunicou, ainda, a ausência do Conselheiro Paulo Curi Neto nos dias 25.2, que estará em Brasília para reunião no IRB Instituto Rui Barbosa, e 26.2, em que também participará da reunião com o Ministro da Justiça Sérgio Moro.
- 3 O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Quero registrar que hoje é um dia muito especial para todos nós que conhecemos, aprendemos, convivemos com a pessoa do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nosso decano, é a passagem de seu aniversário. Rogamos ao nosso Deus que seja mais um ano de saúde, paz, alegria, realizações, que possa sempre nos trazer os ensinamentos que nos coloca à disposição, sua serenidade e forma de avaliar, de analisar o contexto e sempre nos aconselhar. Falo isso em meu nome e nome de todos os membros."

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02047/17 (votação suspensa em 2.8.2018) Apensos: 03579/16, 02196/16, 01969/16, 03982/15, 04839/16 Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício -CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município
de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de
responsabilidade do Senhor Mario Alves Da Costa – Prefeito Municipal,
nos termos do voto do relator, à por maioria, vencido o Conselheiro Wilber
Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
(em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto).

Observação: Em 21.6.2018, O Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva relatou o processo em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que presidiu a sessão. Houve sustentação oral pelo Dr. Luiz Carlos de Oliveira, representando os Senhores Mario Alves da Costa, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda e Gilberto Bones de Carvalho. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto divergente do relator. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) apresentou voto acompanhando o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello pediu vista do processo.

Em 2.8.2018, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello apresentou questão de ordem no sentido de adiar o julgamento com o retorno dos autos ao Relator para decidir sobre a juntada ou não de documentos protocolados e sua respectiva análise. O Plenário acolheu questão de ordem proposta pelo Revisor.

Na presente sessão, o Senhor Luiz Carlos de Oliveira, representando os Senhores Mario Alves da Costa, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda e Gilberto Bones de Carvalho fez pedido de sustentação oral, o qual foi indeferido, considerando que advogado já fez uso desse direito na sessão de 21.6.2018. Após apresentação de voto do Relator, o Conselheiro Presidente submeteu à discussão e à votação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Estudei amiúde o voto trazido à apreciação, com as irregularidades apontadas, os fundamentos bastante robustos do eminente relator, inclusive a questão da ultrapassagem dos limites de gasto com pessoal, a análise da decisão judicial que quedou inerte o município, que poderia muito bem ter aplicado a norma em grau superior e não fez, no sentido de afastar a determinação do juízo a quo. Diante da insuficiência financeira e tudo mais que consta dos autos, pela robustez dos argumentos, acompanho o relator. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo se manifestou nos seguintes termos: "Também acompanho o relator. Pedi vista desse processo, alguma dúvida existia, mas com o pedido de vista não podia diligenciar, nem juntar documentos, com isso houve a proposta dos autos voltarem ao relator, que recebeu novos documentos, analisou e acabou concluindo que efetivamente o déficit existe. Ontem estive com o prefeito e falou que teria havido uma falha no lançamento por parte da contabilidade do município e, por esse motivo, queria que novos documentos fossem juntados, também estiveram com o Conselheiro Crispim, que trouxe o processo para relato com todas as informações e agora cabe, em fase recursal, que o prefeito tenha condição de mostrar as informações trazidas. Acompanho o relator."

2 - Processo n. 04981/12

Interessado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari Responsáveis: Paulo Sérgio Faccin - CPF n. 272.152.102-00, Lidiane Tavares Façanha - CPF n. 653.102.682-00, Alcimar Francisco do Casal Filho - CPF n. 203.937.842-15, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF n. 855.194.302-25, Empresa Vida Transporte Ltda. EPP - CNPJ n. 09.003.395/0001-50, Rio Jamari Transporte E Serviço Ltda. - CNPJ n. 01.526.846/0001-22, Maria Lucia Pereira de Moraes - CPF n. 037.343.738-24, Sacks Transportes E Serviço Ltda - CNPJ n. 84.600.196/0001-45, J. Luiz Transporte E Turismo Ltda., Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 31/2013 - 1ª CÂMARA, proferida em 05/02/13 - referente ao Processo Administrativo n. 587/11, Processo 024,029,056,057 e 058/2011; PA n. 101/2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SII VA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, relativa à análise da legalidade de despesas referentes aos Processos Administrativos nº 0587/PMCJ/2011 - contratação de empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar; 024/2011, 029/2011, 056/2011, 055/2011 e 058/2011 – tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água e nº 101/2011 – aquisição de medicamentos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, sob a responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Malgrado posicionamento do Ministério Público de Contas que deveria ocorrer a condenação por pagamento em atraso que cominou em multa e juros, esta Corte de Contas sedimentou entendimento que somente nos fatos ocorridos em 2019 resultará imputação de débito, das multas e dos juros, razões pelas quais altero o posicionamento nesta

assentada pelo julgamento irregular, aplicação de multa e pela não imputação de débito."

3 - Processo n. 01382/10

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20, Maria José Pessoa Assunto: Auditoria Especial - Convênio Nº 18/2009 mantido entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a APP da Escola Municipal Roberto Turbay.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Marcelo dos Santos - OAB n. 7602 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: Considerar irregular, sem pronúncia de nulidade, o convênio n. 18/2009, firmado entre o Município de Ariquemes e a Associação de Pais e Professores (APP) da Escola Municipal Roberto Turbay, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 02972/09

Apenso: 01887/09

Interessado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri - CPF n. 030.053.719-05 Responsáveis: Coop. de Trabalho na área de transp., terraplan., aluguel de maq. e equip. pesados Porto Velho Ltda - CNPJ n. 09.160.107/0001-71, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Heitor Atílio Schneider - CPF n. 017.183.649-97, Flávio Leite Alves - CPF n. 514.688.401-34, Odair Vieira Duarte - CPF n. 626.304.582-53, Reginaldo Ruttmann - CPF n. 595.606.732-20 Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc 01-1420-00434-00/2009 recuperação de estradas vicinais e construção de pontes e bueiros Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Paola Barbosa Almeida Aono - OAB n. 5827, Caroline Carranza Fernandes Arnuti - OAB n. 1915, Tamires Luz da Silva - OAB n. 5302, Meirielen do Rocio Rigon Terra - OAB n. 65075 PR, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853, Marcos Rogerio Schmidt - OAB n. 4032 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, imputar débito aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Roboro parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica, divergindo quanto ao valor a ser imputado. Nesse sentido, opino que sejam julgadas irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Reginaldo Ruttmann, Odair Vieira Duarte, dos membros da comissão de recebimento e da empresa Cooperativa de Trabalho na área de transporte e terraplanagem, aluguel de máquinas e equipamentos pesados Porto Velho Ltda.; pela responsabilização do senhor Reginaldo Ruttmann, pelo pagamento irregular no montante de R\$ 116.265,27 sem que houvesse ocorrido a regular liquidação, bem como por descumprimento ao artigo 67, parágrafo 1º, da Lei n. 8666/93, por não apresentar e não designar comissão de fiscalização para acompanhar os serviços objeto do Contrato n. 30/2008. Nesse sentido, opino pela responsabilização e imputação de débito no valor de R\$ 116.265,27 aos senhores Odair Vieira Duarte, Flávio Leite Alves, Heitor Atílio Schneider, Isaias Moreira da Silva, Clarice Lacerda de Souza e à empresa contratada, no caso, a comissão que efetuou as medições sem a regular execução dos serviços; e à empresa pelo recebimento sem a contraprestação dos serviços.

5 - Processo n. 02026/09

Responsáveis: Alexandre Luiz de Lima - CPF n. 691.697.302-10, Odair Vieira Duarte - CPF n. 626.304.582-53, Walter dos Santos - CPF n. 203.531.892-00, Reginaldo Ruttmann - CPF n. 595.606.732-20 Assunto: Tomada de Contas Especial - execução dos Contratos n. 085/08, 014/08 e 003/08 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 461/10-1ª CM proferida em 09/11/2010 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: Extinguir os autos, sem análise do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 03728/18

Responsável: Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento à Decisão n. 327/2013/GCESS, objeto do documento n. 14635/14. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE **MELLO**

DECISÃO: Considerar descumprida a determinação imposta no item I da Decisão Monocrática n. 072/2018, aplicar multa ao responsável, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "No mesmo sentido do relator, pugno pela aplicação de multa ao senhor Anildo Alberton no valor de R\$ 1.620,00 pelo descumprimento sem causa justificada ao item I da Decisão Monocrática n. 072/2018, e por determinação ao atual prefeito para que encaminhe a conclusão da tomada de contas especial concernente aos repasses realizados à associação de pais e professores da escola Pedro Américo."

7 - Processo n. 03357/13

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação indevida de cargos públicos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE **MELLO**

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 331/18, pelos senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeitos, respectivamente, dos municípios de Monte Negro e Theobroma; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 00582/17

Responsáveis: Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE **MELLO**

DECISÃO: Declarar ter sido apurada transgressão à norma legal de natureza operacional por Francisco Gonçalves Neto, então Prefeito Municipal de Costa Marques, aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 06669/17

Interessados: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Responsáveis: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87,

Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

DECISÃO: Extinguir, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, porque alterada a política de fiscalização deste Tribunal, conforme decidido no Processo n. 6.684/2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 06670/17

Interessados: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Responsáveis: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

DECISÃO: Extinguir, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, porque alterada a política de fiscalização deste Tribunal, conforme decidido no Processo n. 6.684/2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela extinção do processo sem resolução de mérito, porque foi alterada a política de fiscalização do Tribunal de Contas conforme decidido no Processo n. 6684/2017.'

11 - Processo-e n. 06663/17

Interessado: Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33, Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87

Responsáveis: Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87, Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MFLLO

DECISÃO: Extinguir, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, porque alterada a política de fiscalização deste Tribunal, conforme decidido no Processo n. 6.684/2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela extinção do processo sem resolução de mérito, porque foi alterada a política de fiscalização do Tribunal de Contas conforme decidido no Processo n. 6684/2017."

12 - Processo-e n. 06668/17

Apenso: 03637/18

Interessado: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Responsáveis: Nair de Araújo Dias - CPF n. 421.436.672-72, Antônio

Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

DECISÃO: Extinguir, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, porque alterada a política de fiscalização deste Tribunal, conforme Acórdão APL-TC 00433/18 (proc. 06684/17, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 02276/18 (Processo de origem n. 04162/13)

Interessado: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34 Responsável: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04162/13, Acórdão APL-TC 00203/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto; rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente; e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 02262/18 (Processo de origem n. 04162/13) Interessado: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15 Responsável: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15 Assunto: Pedido de Reexame interposto em face do acórdão APL-TC 00203/18, Proc. 04162/13.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto; rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente; e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 02261/18 (Processo de origem n. 04162/13)

Interessado: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa - CPF n. 031.442.824-05

Responsável: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa - CPF n. 031.442.824-05

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04162/13, Acórdão APL-TC 00203/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE **MELLO**

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto; rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente; e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 00442/17

Interessado: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97 Responsáveis: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97, Osiel Francisco Alves - CPF n. 667.218.572-00

Assunto: Representação com Pedido de antecipação de tutela inibitória.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE **MELLO**

DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

17 - Processo-e n. 05852/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO Responsáveis: Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Claudio Martins Mendonça - CPF n. 894.768.832-00, Ivonete Alves Chalegra - CPF n. 933.193.558-72

Assunto: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA DECISÃO: Considerar os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Marcos Aurélio Marques flores, Ivonete Alves Chalegra e Cláudio Martins Mendonça atinentes à Assistência Farmacêutica, estão em desconformidade ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004, as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n. 3.916/1998, o Manual Técnico do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, bem como aos arts. 5º e 6º, inciso I e art. 14, da Lei n. 13.021/2014 e art. 2º, inciso VIII, da Resolução CFF n. 578/2013, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 03092/18

Interessado: Câmara Municipal de Ji-Paraná Responsável: Afonso Antônio Candido - CPF n. 778.003.112-87 Assunto: Consulta referente a verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 00125/18

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia Responsáveis: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Eder Carlos Gusmão - CPF n. 870.910.622-72 Assunto: Acompanhamento da devolução à autarquia previdenciária do Município de Castanheiras dos valores excedentes de despesas administrativas relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA DECISÃO: Considerar regular o parcelamento feito pela Prefeitura Municipal de Castanheiras, consistente no cumprimento do item II da DM nº 005/2018/GCVCS, com determinação, nos termos do voto do relator, à

20 - Processo-e n. 02823/15

unanimidade.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Responsáveis: Lucivan Ferreira Leite - CPF n. 929.118.201-00, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Michel Eugenio Madella -CPF n. 521.344.582-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Glauco Rodrigo Kozerski - CPF n. 663.164.992-72

Assunto: Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes Advogado: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390

Advogado/Responsável: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar ilegal a dispensa de licitação e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Ratifico o posicionamento do Ministério Público que é pela ilegalidade da dispensa da licitação para contratação emergencial de

serviço de limpeza urbana. A divergência com o relator reside, porque ele mitigou algumas falhas detectadas, concorda-se com algumas questões, todavia há que se registrar a convergência do Parquet com análise e apontamentos da Unidade Técnica. Verifica-se, de acordo com o memorial de cálculo, que foi previsto pagamento de despesa administrativa em 5% dos custos diretos, além do próprio BDI, que também relaciona o custeio da administração central, o que comprova uma previsão de pagamento de duas remunerações pelo mesmo serviço. A esse respeito, foi atribuída responsabilidade ao senhor Glauco Rodrigo solidariamente ao senhor Lucivan Ferreira Leite. Verifica-se que o senhor Glauco Rodrigo foi responsável pela elaboração do projeto, que previa um veículo em bom estado de conservação, mas quando fez a planilha de custo para aceitabilidade da administração se utilizou o preço de veículos novos. Sabe-se que da decomposição da planilha é que vai se compor o preço para contratação e para aceitabilidade da proposta. Nesse sentido, está viciada a planilha orçamentária e, consequentemente, o projeto básico, que foi elaborado pelo engenheiro e homologado pelo secretário de meio ambiente. O senhor Lucivan Ferreira Leite, secretário de meio ambiente, ratificou esse projeto básico cheio de vícios, além dessa fragilidade no projeto básico não havia elementos necessários e suficientes para caracterizar o serviço. Por conseguinte, o senhor Lucivan Ferreira Leite celebrou o contrato administrativo junto à empresa selecionada viabilizando uma contratação com grave infração à norma legal. É certo que não há nos autos documentos que comprovem, que mensurem o tamanho do dano, uma vez que o processo não trata da própria execução do contrato e do pagamento e sim da dispensa de licitação. Esse quadro é agravado pelo fato de os membros da comissão de fiscalização e recebimento assinarem relatório de vistoria e recebimento dos veículos atestando bom estado de conservação dos veículos e maquinários que foram fabricados em 1987, 1997 e 2003. O que vemos é que o longínquo ano de fabricação desses veículos e utilização constante deles que não há esse bom estado de conservação. Essa situação é agravada que na hora da decomposição da planilha se utilizou preço de veículos novos e na contratação se pagou um valor, havendo possibilidade de pagamento de um valor acima do devido. Feito essas considerações, não se pode esquecer que para comprovar efetiva prestação do serviço e na planilha orcamentária daria dano ao erário estimado em140 mil reais, notadamente em razão de possível pagamento de veículos acima do valor de mercado, parcelas de depreciação, custo de capital e também o pagamento por duas vezes de despesa administrativa. Razões pelas quais o Ministério Público entende que deve ser feito uma tomada de contas no âmbito da prefeitura, uma vez que não é possível aferir nos autos a concretude dos danos, apenas indícios. Entendendo que o mero arquivamento dos autos sem que o poder público venha a esquadrinhar os indícios dos danos levantados pela unidade técnica não é medida que atenda ao interesse público. Vislumbra-se dos autos que a contratação concorrência pública teve sua vigência exaurida ao final de 2013, a concorrência pública foi realizada em 2015 e o contrato firmado em setembro de 2015, foram realizadas 3 contratações emergenciais, das quais duas foram celebradas com a empresa Monte Sião. O corpo técnico comprovou que a deficiência da administração de proceder à licitação, a todo momento ocorria uma falha, deliberava nova licitação, ocorriam novas falhas e não é razoável admitir que administração permaneça por quase dois anos celebrando sucessivos contratos emergenciais em razão de diversas anulações e revogação de certame licitatório, muitas das quais sequer objeto de intervenção desta Corte, conforme ocorreu. A justificativa apresentada evidencia que a situação emergencial vislumbrada nos presentes autos teria sido causada pela própria administração, devido a sua ineficiência de realizar o procedimento licitatório, o que caracteriza emergência ficta. Verificou-se também que na contratação a administração privilegiou o excesso de rigidez formal do processo em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa, porque não promoveu diligência visando contratar com a empresa que ofereceu a melhor proposta. Quando da formalização do instrumento contratual, a Administração não pode descumprir as condições outrora estabelecidas, já que se encontrava estritamente vinculada às predisposições contidas no instrumento convocatório. Embora não houvesse previsão de terceirização, todo maquinário e parte da mão de obra a ser empregado foi o que efetivamente ocorreu, a empresa que ofereceu a melhor proposta foi terceirizada pela segunda empresa contratada. As graves ilegalidades, indícios de dano ao erário ensejam que seja considerada ilegal a dispensa de licitação para a contratação emergencial de serviços de limpeza urbana, via processo administrativo nº 11920/12/2014 e Contrato nº 32/2015, promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ariquemes, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, por infringência ao art. 37, XXI da CF/88 c/c arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93, por fundamentar a dispensa da licitação em emergência ficta, evidenciada nas sucessivas anulações e revogações de certames licitatórios destinados à contratação dos serviços em voga, comprovando a



falha de planejamento da Administração dos atos preparatórios à contratação em apreço. Infringência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa; em face da contratação da segunda melhor classificada no procedimento em razão da inabilitação da empresa Monte Sião Construções e Locações Ltda-ME, sem permitir o saneamento das falhas formais verificadas no ato da abertura dos envelopes, privilegiando o excesso de rigidez formal do processo em detrimento à economicidade Infringência aos arts. 72 e 27, II da Lei n. 8.666/93, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em face da contratada Marciano e Fernandes Ltda. ter realizado a subcontratação de todo o maquinário e parte da mão de obra a serem empregados na prestação dos serviços sem expressa autorização no projeto básico, demonstrando ausência de capacitação técnica para a execução dos serviços em voga. Infringência ao princípio da eficiência, por determinar que o particular viesse a fornecer número certo de equipamentos e mão de obra para serviços que poderiam ser remunerados por unidades produzidas, desmotivando o particular a buscar um método executivo mais eficiente. Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por detalhar preços de equipamentos novos na planilha orçamentária e, em contraposição, contratar empresa que apresentou relação de veículos fabricados entre o período de 1977 a 2003. Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por prever, na planilha orçamentária, a remuneração mensal de parcelas de depreciação e, lado outro, contratar empresa que apresentou relação de veículos já depreciados; Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por prever, na planilha orçamentária, o pagamento de "Custo de Capital Investido" calculado sobre o valor de veículos novos e, em contraponto, contratar empresa que apresentou relação de veículos já depreciados. Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por prever o pagamento de "Custos com Despesas Administrativas" em 5% dos custos diretos, além do próprio BDI, que também relaciona o custeio dos serviços de "Administração Central", comprovando a previsão do pagamento de duas remunerações pelo mesmo serviço. Sejam os senhores Lorival Ribeiro Amorim e Lucivan Ferreira Leite condenados a pagamento de multa disposta no art. 55. Il da Lei Complementar nº 154/93, pelas irregularidades dantes capituladas. Sejam os senhores Lorival Ribeiro Amorim, Lucivan Ferreira Leite e Michel Eugênio Madella condenados à pena de pagamento de multa, pelas irregularidades capituladas no item I, alíneas "b" e "c" do parecer. Determinação à Controladoria-Geral do Município de Ariquemes que realize procedimento para apurar eventual dano sofrido pelo erário em decorrência da execução contratual, considerando antes dispostas. Após sejam os autos arquivados."

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Minha única diferença com o Ministério Público reside no mérito. Estou arquivando o processo porque não vi ilegalidade. A dúvida que soçobra no processo, estou fazendo a mesma determinação e quanto ao arquivamento, a ideia não é minha e do próprio Ministério Público, e as medidas que determina, estou determinando na minha decisão.' O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Não vou me alongar, a Procuradora-Geral foi minuciosa no assunto, embora identifique no voto do Conselheiro Crispim uma construção bem fundamentada, como sói acontecer, vou pedir vênia para dele divergir por considerar que quase dois anos é tempo demasiado para finalização dessa licitação, ainda que seja complexa, não deixo de reconhecer isso. Li o parecer da Procuradora Érika e é muito preciso em evidenciar todas as falhas e o empenho que não pareceu decisivo, firme pela administração para tentar concluir essa licitação e também defeitos gravíssimos que considerei no projeto básico que é uma dissintonia entre a previsão no projeto básico de veículos em bom estado de conservação e a planilha, por outro lado, prevê veículos novos. Essa situação, como os veículos que acabaram sendo utilizados são veículos que em parte são das décadas de 70 e 80, isso fez com que houvesse uma situação de um pagamento antieconômico exatamente por conta do orçamento ter contemplado veículos novos. Também tem uma previsão de um pagamento da taxa de administração apartado do BDI, deveria já estar contemplada no BDI, o que ocasionou, segundo levantamentos, embora não haja quantificação, uma superposição de pagamento. Não estou sustentando que tem prejuízo quantificado, tanto é que vou aderir a ideia de TCE. Mas existem dois problemas no projeto básico e demais documentos, uma dicotomia do que está posto no projeto, no orçamento, aí o engenheiro me parece que concorreu para isso e também uma previsão de duplicidade de pagamento dessa taxa de administração, que já devia estar contemplada no BDI, e está estabelecido no projeto básico como pagamentos autônomos. Em função disso, peço licença ao nobre Relator para dele divergir e considerar ilegal a contratação emergencial, que considero ficta, aplicar multa de 2500 reais ao prefeito, ao engenheiro que confeccionou o projeto, Senhor

Glauco Rodrigues, e ao secretário de meio ambiente, essas irregularidades seriam em desfavor do secretário de meio ambiente, junto com o engenheiro, não ao prefeito, porque foi quem homologou o projeto básico no valor de R\$ 2500,00."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Tenho visto em processos que tenho presidido em que há elementos fortes de dispensa de licitação que não esteja albergada pela lei de regência e muitas das vezes percebo que há um processo de usinagem de emergências. O que me traz à memória é que tudo isso acaba por redundar em falta de governança pública, o que atrai, por via de consequência, a possibilidade muito grande, ao menos em potencial, de corrupção no âmbito da administração pública, porque não raro essas dispensas acabam sendo objeto de premiação de alguns amigos daqueles que estão com o gestor de plantão. Vejo com muita ressalva, com olhar bastante percuciente toda e qualquer dispensa, porque deve estar sob o manto da excepcionalidade e tenho bastante temor quanto a isso, porque não raro é instrumento de premiação para aqueles que insistem em trilhar caminhos não republicanos. De forma que, pelos fundamentos trazidos pela eminente Procuradora Érika em seu parecer e aqui reforçado pela Procuradora-Geral e os argumentos que foram colacionados pelo Conselheiro Paulo Curi, no ponto, vou pedir vênia ao relator para dele divergir e acompanhar a divergência inaugurada pelo Conselheiro Paulo Curi.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Estou convencido que o objeto da análise foi atingido, por isso acompanho o relator."

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello se manifestou nos seguintes termos: "Ouvi o relato do Conselheiro Crispim, acho que tem motivos para esse entendimento, porém entendo que partindo de uma emergência ficta e sei que não é simples uma licitação, mas o que vimos aqui é que erros foram cometidos e repetidos, o que fazia com que houvesse uma nova licitação, com isso o retardamento foi muito grande, por isso vou pedir licença ao Conselheiro Crispim para acompanhar a divergência aberta pela Conselheiro Paulo Curi Neto."

21 - Processo-e n. 03732/17

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53 Assunto: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO DECISÃO: Alertar ao atual Governador do Estado de Rondônia sobre a ineficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual em

DECISAO: Alertar ao atual Governador do Estado de Rondônia sobre a ineficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual em assegurar a legalidade da execução orçamentária, com ênfase no cumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal c/c o art. 60 da Lei Federal 4.320/64, e possibilitando a existência de passivos (obrigações financeiras) não reconhecidos no sistema de contabilidade estadual, comprometendo a fidedignidade da prestação de contas de governo e o monitoramento da execução orçamentária, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

22 - Processo n. 01910/18

Apenso: 00539/10

Responsável: Marcos César dos Santos - CPF n. 387.612.209-06 Assunto: Direito de petição - desconstituição dos efeitos de decisão transitada em julgado (Acórdão n. 07/2015-Pleno, processo n. 00539/10). Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer excepcionalmente as pretensões deduzidas como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88), tendo em vista a alegação de vício transrescisório pelo peticionante; no mérito, negar provimento; e não conhecer do pedido de parcelamento do valor da multa imposta nos termos do voto do relator, à unanimidade.

23 - Processo n. 02039/14

Responsáveis: Joelma Sesana - CPF n. 017.373.627-08, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na aplicação de leis municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Acolher as justificativas apresentadas pela Prefeita Municipal, Glaucione Maria Rodrigues Neri, e pela Secretária Municipal de Saúde, Joelma Sesana, quanto ao descumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática DM-GCPCN-TC 0170/18, que visavam à aplicabilidade das Leis Municipais n. 3248/2013 e 3249/2013, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

24 - Processo-e n. 03033/18 - Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia. Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15 Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer a Representação apresentada e considera-la procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

25 - Processo-e n. 03297/18

Responsáveis: Walter Gonçalves Lara - CPF n. 390.197.052-53, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer a Representação apresentada para, no mérito, julgar prejudicado o exame; extinguir o processo sem resolução do mérito, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

26 - Processo-e n. 00470/17

Interessados: Queiroz & Cia Ltda - CNPJ n. 04.634.481/0001-48, Adailton Queiroz da Silva - CPF n. 010.903.132-68

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva -CPF n. 085.334.312-87

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Servicos Públicos - DER

Advogados: Clayton Conrat Kussler - OAB n. 3861, Paulo Cezar Rodrigues

de Araújo - OAB n. 3182

Suspeito: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Não conhecer a presente representação, com relação aos itens 1. Da tutela de interesse privado, e 2. Da ofensa à Notificação Recomendatória n. 3/2016/GPGMPC, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte; conhecer a representação com relação ao item 3. Da possível ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e, neste ponto, arquivá-la sem análise do mérito, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, por conta da revogação do ato expropriatório sem que tenha havido qualquer pagamento e também ante o inexpressivo risco, relevância e materialidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

27 - Processo-e n. 03506/16

Apensos: 01860/16

Responsáveis: WR Transportes Ltda - Me - CNPJ n. 06.225.530/0001-14, Empresa Transportadora Pontes Ltda-Me - CNPJ n. 04.243.074/0001-00, Luis Carlos Moraes Capel - CPF n. 558.104.469-49, Valmir Antonielle Freitas - CPF n. 828.378.722-53, Osmario Silva de Oliveira - CPF n. 348.314.102-25, Arthur Paulo de Lima - CPF n. 252.547.402-30, Marco Antônio Andrelli - CPF n. 295.947.582-87, José Geraldo Mendes - CPF n. 967.114.266-49, Fabio Fernando Pientz - CPF n. 735.907.382-00, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Antônio Vanuso Rodrigues de Oliveira - CPF n. 654.226.512-00, Queila Cristina Nobre - CPF n. 689.213.652-49, Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Vania Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Rosângela Lúcia da Silva - CPF n. 390.709.722-04, Valdivino Alves da Silva - CPF n. 802.725.092-72, Marlene Aparecida Coviaque da Silva - CPF n. 307.673.182-34 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00285/16, proferido em 1º.9.2016 - transporte escolar realizado pelo município - exercício 2013-2016. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Milene Cristina Beneti Mota - OAB n. 6962, Marcio Antônio Pereira - OAB n. 1615, Felippe Roberto Pestana - OAB n. 5077

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar regulares as contas especiais de responsabilidade de Luiz Ademir Schock, Vania Regina da Silva, Rosângela Lucia da Silva,

Marlene Aparecida Coviaque da Silva, Arthur Paulo de Lima, Valdivino Alves da Silva, José Geraldo Mendes, Fábio Fernando Bieniz, Antônio Vanuso Rodrigues de Oliveira, Queila Cristina Nobre, Luiz Carlos Moraes Capel, Valmir Antonielle Freitas, Osmario Silva de Oliveira, Marco Antônio Andrelli bem como das sociedades empresárias Transportadora Pontes Ltda-Me e WR Transportes Ltda, concedendo-lhes quitação plena, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

28 - Processo-e n. 04002/18 -

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2018 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2018 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único, do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0345/2018-GCWCSC, que determinou ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que realizasse o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de dezembro de 2018, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa 48/2016, a Decisão Monocrática 345/2018, que determinou ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que executasse os repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos dos valores do duodécimo do mês de dezembro de 2018 nos valores dispostos no relatório.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

29 - Processo n. 02253/18 (Processo de origem n. 04953/02) Recorrentes: Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72, João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49 Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 04953/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal -OAB n. 5649, Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados30 – CNPJ n. 07.073.649/0001-87

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade . Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

30 - Processo-e n. 06711/17

Responsáveis: Antônio José de Oliveira - CPF n. 329.656.051-34, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA DECISÃO: Extinguir, sem resolução do mérito, os autos de Fiscalização de Atos, instaurados para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

31 - Processo-e n. 06666/17

Responsáveis: Marlene Lazari Pereira Bezerra - CPF n. 466.129.981-72, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Scharla Cristina Rodrigues Pereira - CPF/MF n. 710.149.182-0013:40, Zenildo Pereira dos Santos - CPF/MF n. 909.566.722-72

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA DECISÃO: Arquivar os autos, sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade,

32 - Processo n. 03361/18 (Processo de origem n. 03152/13) Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03152/13 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Gilberto S. Bonfim - OAB n. 1727, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Denio Franco Silva - OAB n. 4212, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n.

Suspeito: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA DECISÃO: Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e no mérito, declarara incidência do instituto da: prescrição quinquenária, como questão de ordem pública, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

33 - Processo n. 05014/16

Responsáveis: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. n. 04996/12. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

34 - Processo-e n. 04001/18

Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, Arlindo Barbosa Neto - CPF n. 560.002.782-68 Assunto: Tomada de Contas Especial - TCE Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA DECISÃO: Julgar regular os atos sindicados na Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Jurandir de Oliveira Araújo e Arlindo Barbosa Neto, dando-lhes quitação plena, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

35 - Processo-e n. 00070/19

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva -CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2018 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de janeiro de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0002/2019, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa 48/2016, a Decisão Monocrática 02/2019-GGBBA que determinou ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que executasse os repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos dos valores do duodécimo referentes ao mês de janeiro de 2019 nos valores dispostos no relatório."

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

36 - Processo n. 01367/18 (Processo de origem n. 03828/12) Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03828/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Pollyanna de Sousa Silva - OAB n. 7340, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Escritório Rocha Filho, Nogueira E Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. OAB/RO 2827 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra firmou suspeição em todos os processos em que o escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados patrocinam no âmbito desta Corte, e solicitou juntada de certidão em todos os processos relativos ao escritório.

37 - Processo-e n. 03069/18

Interessado: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me -CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Daiane Santana Fontes - CPF n. 906.834.202-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 76/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, considera-la procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

PROCESSO ADIADO

Processo-e n. 02916/16

Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a exgovernadores.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00230/18 (Processo de origem n. 00118/16)

Recorrente: George Alessandro Gonçalves Braga

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 118/16/TCE/RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado devido à ausência do relator.

2 - Processo-e n. 02476/18

Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017.

Jurisdicionado: Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do

Estado – FUMORPGE

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Observação: Retirado devido à ausência do relator.

3 - Processo-e n. 03192/18

Responsável: Luiz Fernando Martins - CPF n. 387.967.169-91

Assunto: Encaminha consulta.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

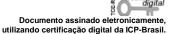
Observação: Retirado devido à ausência do relator.

4 - Processo-e n. 05266/17

Apensos: 02439/17

. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia





Responsáveis: Paulo Piovesani - CPF n. 199.302.329-15, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Edson Luiz Stefanes - CPF n. 315.823.702-49, Mauro Nomerg - CPF n. 162.368.232-00, Anedino Carlos Pereira Junior - CPF n. 260.676.922-87, Josemar Beato -CPF n. 204.027.672-68

Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15668280/0001-88), referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom

Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Observação: Retirado devido à ausência do relator.

5 - Processo n. 04154/15

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva -CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima - CPF n. 691.143.312-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos ref. à Sra. Andreia de Lima - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Advogados: Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira e Associados S/s - OAB n. 020/99

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

6 - Processo n. 01326/09

Apenso: 04109/12

Responsável: José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34); Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. 240.747.999-87); Renato Rodrigues de Souza (CPF n. 574.763.149-72); Neucir Augusto Batistton (CPF n. 317.236.679-00); José Cézar Marini (CPF n. 252.560.339-72); Francisco de Almeida Lemos (CPF n. 079.934.552-00); Herika Lima Fontenele (CPF n. 467.982.003-97); Eduardo Wanssa (CPF n. 052.463.262-68); Rached Mohamoud Ali (CPF n. 060.014.591-34); Alexandre Fernandes Bianco (CPF n. 326.997.002-15); Jefferson Dorighetto Bonifácio (CPF n. 651.978.102-97); Nataska Wanssa (CPF n. 518.821.162-91); Fábio José Vieira de Moraes (CPF n. 415.088.664-49); Rosângela Romanini (CPF n. 602.163.872-72); Rosimeire da Silva Nascimento (CPF n. 657.558.392-04); Jediael Pereira da Silva (CPF n. 084.379.121-72); Santa Regina Brasil (CPF n. 418.606.082-72); Maria de Lourdes Sousa de Oliveira (CPF n. 035.339.992-20); Walderez Melo Sampaio (CPF n. 142.899.702-49); Maria Dulcinéia Capelasso (CPF n. 078.841.922-68); Lígia Maria da Silva Allig (CPF n. 671.382.172-34); Regina Célia de Almeida El Rafihi (CPF n. 496.694.609-30); Jair Eugenio Marinho (CPF n. 353.266.461-53); Jones Turcatto (CPF n. 027.134.849-60); Edilson Crispin Dias (CPF n. 351.380.172-68); Darcy Mercado Freitas Horny (CPF n. 340.869.782-53); Enedy Dias de Araújo (CPF n. 508.984.344-91); Adair Marsola (CPF n. 204.917.359-87); Joaquim Santos Cunha (CPF n. 146.554.463-15); Assunto: Tomada de Contas Especial de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional na Assembleia Legislativa do Estado ref. ao exercício/2007. - Decisão n. 130/12/PLENO de 28/06/2012 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Advogados: Ruy Carlos Freire Filho - OAB/RO n. 1.012; Jhonatas Emmanuel Pini - OAB/RO n. 4.265; Augusta Gabriela Pini de Souza -OAB/RO 4.134.

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS Observação: Retirado devido à ausência do relator.

7 - Processo n. 00559/07

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO Responsáveis: Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91, Alcina Moura Atallah - CPF n. 159.375.342-04, Sandra Galdino Leite de Souza -CPF n. 115.579.072-34, Empresa Ajucel Informática Ltda - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Francisco C A Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Katia Maria Tavares das Neves - CPF n. 114.157.462-49, José Ronaldo Palitot -

CPF n. 112.055.984-72, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Neucir Augusto Battiston CPF n. 317.236.679-00, Julio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Maria Iris Dias de Lima Diniz - CPF n. 139.442.072-20, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Lucileia da Silva Monteiro - CPF n. 030.572.082-15, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 65/2007 - PLENO, proferida em 26/07/07 - visando apurar irregularidades na formalização e execução do contrato firmado entre a ALE e a Empresa Ajucel Informática Ltda

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves

Impedido: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA

Observação: Retirado por falta de quórum em virtude da ausência do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias e suspeições e impedimentos dos

8 - Processo n. 02721/18 (Processo de origem n. 02589/05) Responsável: Mauro de Carvalho

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, referentes ao Processo n. 2589/05/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves Impedido: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado por falta de quórum em virtude da ausência do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias e suspeições e impedimentos dos titulares.

Nada mais havendo, às 12h22, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho. 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente Matrícula 299



